PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 2/2019

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 28 de fevereiro de 2019

- **número 2/2019** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 18

Jurisprudência de Direito Civil 34

Jurisprudência de Direito Constitucional 53

Jurisprudência de Direito Penal..... 67

Jurisprudência de Direito Previdenciário 85

Jurisprudência de Direito Processual Civil 95

Jurisprudência de Direito Processual Penal.....113

Jurisprudência de Direito Tributário..... 127

Índice Sistemático 144

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIRA PEDIDO PARA QUE FOSSE REALIZADO O BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA, REFERENTES A PRECATÓRIO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO MOVIDA PELA EDILIDADE CONTRA A UNIÃO. AUSÊNCIA DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO DESPROVIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIRA PEDIDO PARA QUE FOSSE REALIZADO O BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA, REFERENTES A PRECATÓRIO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO MOVIDA PELA EDILIDADE CONTRA A UNIÃO. AUSÊNCIA DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO DESPROVIDO.

- Agravo interno desafiado pelo Município de Moreilândia contra decisão da Presidência que indeferira o pedido de suspensão da liminar da 27ª Vara Federal/PE, que determinara a realização de bloqueio dos ativos financeiros de titularidade do Município de Moreilândia, referentes ao precatório judicial nº 0381177-43.2014.4.05.0000, no valor de R$ 5.559.127,00, oriundo de ação movida contra a União (processo 0000375-32.2006.4.05.8304).

- Argumento do agravante de que estaria demonstrado o risco à ordem e à economia públicas, haja vista que teria havido bloqueio de contas bancárias distintas daquelas indicadas pelo MPF na exordial da medida cautelar de urgência e que os recursos disponibilizados ao Município teriam sido utilizados de acordo com a lei e com o TAC firmado perante o próprio MPF.

- Manutenção da decisão denegatória da suspensão, em razão do não preenchimento dos requisitos dispostos no art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

- Afigura-se nítida a pretensão do agravante no sentido de que seja revisada a decisão em debate – desfavorável que foi ao ente público –, o que apenas é possível de ser feito através dos meios ordinários de impugnação, postos ao alcance do ente federativo, capazes de mitigar os efeitos práticos gerados pelo *decisum* de origem. Na hipótese, não se vislumbra o que a doutrina costuma denominar de "lesão qualificada", hábil a ensejar a utilização das providências extraordinárias de salvaguarda do interesse público.

- Agravo interno desprovido.

Processo nº 0803182-52.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 13 de novembro de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NÃO APROVAÇÃO. FALTAS INJUSTIFICADAS E DESRESPEITO ÀS NORMAS DO HOSPITAL. ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO. APELO IMPROVIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NÃO APROVAÇÃO. FALTAS INJUSTIFICADAS E DESRESPEITO ÀS NORMAS DO HOSPITAL. ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO. APELO IMPROVIDO.

- Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente a ação ajuizada por Elisabeth Maria de Sousa em face da Universidade Federal do Ceará, objetivando provimento judicial que determine a sua reintegração no cargo de auxiliar de enfermagem do Hospital Universitário Walter Cantídio.

- A recorrente alega que a avaliação está maculada pelo vício do interesse próprio, pela prática de assédio moral e que as faltas foram indevidamente computadas, umas porque a autora estava de licença, outras porque havia efetuado troca de plantão com outras servidoras, para que pudesse comparecer a suas aulas de especialização e mestrado. Sustenta que a exoneração do cargo, tendo como pilar a inassiduidade da servidora, não guarda proporcionalidade e razoabilidade com o fato de ter obtido desempenhos satisfatórios nas três primeiras avaliações e que uma profunda análise dos depoimentos demonstra que os motivos que ensejaram a sua exoneração possuem natureza pessoal, até porque nunca houve qualquer advertência ou punição da autora por fato ou atraso. Assevera, ainda, que não lhe foi oportunizado o contraditório e ampla defesa e que tampouco foi comunicada formalmente e pessoalmente do fato.

- Inexistência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No agravo de instrumento relacionado ao Mandado de

Segurança nº 0800406-34.2015.4.05.8100, ajuizado pela ora apelante, posicionei-me no sentido de denegar a liminar requerida, por entender que "o processo administrativo concluiu pela reprovação da agravante, em estágio probatório, com base em sucessivas faltas ao trabalho, encontrando-se, portanto, justificado". Não identifico, portanto, qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista a regularidade de todo o procedimento administrativo.

- Legalidade do ato de exoneração. As provas colacionadas nos autos são irrefutáveis. As avaliações de estágio probatório denotam que gradativamente a servidora foi se tornando inapta para o cargo, na medida em que foi aumentando a frequência no ambiente de trabalho, sem a respectiva justificativa e comunicação à chefia imediata. Em que pese a existência de vários atestados de saúde, muitos deles de 01 e 02 dias de licença médica, o fato é que as faltas injustificadas foram excessivas, a ponto de o relatório de avaliação final não ter sido viabilizado, por não ter a servidora comparecido à unidade de trabalho. Relevante destacar que "em face das dificuldades de relacionamento suscitadas pela promovente durante o estágio probatório, foram propostas soluções pela chefia imediata para correção dos problemas".

- Apelo improvido.

Processo nº 0808177-63.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 8 de novembro de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE *MANDAMUS*, CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE REMOVA O IMPETRANTE, SERVIDOR PÚBLICO [PROFESSOR EFETIVO] DO IFS, PARA O INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO - IFPE, NA CIDADE DE BELO JARDIM, EM PERNAMBUCO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE *MANDAMUS*, CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE REMOVA O IMPETRANTE, SERVIDOR PÚBLICO [PROFESSOR EFETIVO] DO IFS, PARA O INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO - IFPE, NA CIDADE DE BELO JARDIM, EM PERNAMBUCO.

- O ponto central da querela é discernir se o demandante tem direito a ser removido do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, para o Instituto Federal de Pernambuco, em Belo Jardim, por motivo de saúde de sua genitora, que é sua dependente.

- O ponto-chave da querela repousa na necessidade de se atentar para a letra da alínea *b* do inc. III do art. 36 da Lei 8.112, de 1990, na sua redação atual, mais precisamente, na comprovação por junta médica da necessidade de o apelante ser removido por motivo de saúde, que assim soa: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

(...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

- Nessa direção, a doença da mãe do postulante restou comprovada, através de junta médica oficial, que entendeu que a mãe do impetrante desenvolveu quadro de descompensação psicológica após o afastamento de seu único filho, sendo imperiosa a presença deste por ser a única pessoa com condições de dar-lhe a assistência necessária.

- Não se pode negar a necessidade de a família se encontrar morando no mesmo lugar, não se pode fechar os olhos para o sofrimento psicológico da mãe do apelado. Contudo, verdade se diga, o domicílio funcional do autor é onde exerce as suas atividades funcionais. Se é servidor do quadro do Instituto Federal de Sergipe é em Sergipe que deve residir, não podendo ir para outro Estado, como postula, para trabalhar no Instituto Federal de Pernambuco, em Belo Jardim, que pertence a quadro de pessoal diverso. No presente caso, o autor está pleiteando uma redistribuição do cargo e não a remoção, como alega.

- Apelação e remessa oficial providas.

Processo nº 0801294-98.2014.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 30 de novembro de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
ACUMULAÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE BOLSA DA CAPES COM BOLSA DO PROGRAMA "E-TEC BRASIL" DO FNDE. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.273/2006 E NA RESOLUÇÃO Nº 36/2009 DO FNDE. BOA-FÉ. EXISTÊNCIA. ERRO ESCUSÁVEL. SUSPENSÃO DA BOLSA EM VIGOR. DESPROPORCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE BOLSA DA CAPES COM BOLSA DO PROGRAMA "E-TEC BRASIL" DO FNDE. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.273/2006 E NA RESOLUÇÃO Nº 36/2009 DO FNDE. BOA-FÉ. EXISTÊNCIA. ERRO ESCUSÁVEL. SUSPENSÃO DA BOLSA EM VIGOR. DESPROPORCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Remessa necessária e de apelação interposta pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES contra sentença que, em ação ordinária, confirmou a liminar e julgou procedente o pedido do autor para: a) anular o ato administrativo impugnado (Ofício n° 322/2017-CAD/CGSI/DPB/CAPES - id. 3303041); b) determinar a reintegração do autor no programa de bolsa do qual fora desligado, assegurando-lhe todos os direitos inerentes à condição de bolsista; c) invalidar o impedimento à percepção de benefícios por parte da CAPES até 14/08/2019. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico.

- Não há dúvida quanto à impossibilidade de percepção simultânea de bolsa da CAPES com a bolsa do programa E-TEC Brasil, do FNDE. As normas de regência (Resolução/CD/FNDE nº 36, de 13/07/09, Lei nº 11.273/2006 e Portaria Conjunta CAPES-CNPq/2010) não admitem a percepção simultânea entre as referidas bolsas. Apenas na

excepcional hipótese do art. 1º da Portaria Conjunta CAPES/CNPq/ Nº 1, de 12/12/2007, qual seja, dos bolsistas CAPES vinculados à tutoria da Universidade Aberta do Brasil - UAB, é que as respectivas bolsas de estudo poderiam ser preservadas pelas duas agências. Precedente do TRF5: Processo: 08003455320184058300, AC/ PE, Desembargador Federal Edilson Nobre, 4ª Turma, julgamento: 08/10/2018.

- Contudo, a finalidade da sanção administrativa é desestimular a prática de condutas censuradas, induzir os administrados a atuarem conforme o direito, abstendo-se de comportamentos proibidos.

- Afora a previsão de punições, doutrina e jurisprudência são firmes quanto à existência de causas “excludentes” da infração/sanção.

- Apesar do conhecimento da impossibilidade de cumulação de bolsas, não houve a intenção de violar a norma, tendo o autor incorrido em erro escusável quanto à situação jurídica em que se inseriu. O apelado devolveu R$ 5.355,00 (cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais) referentes à bolsa gerida pelo FNDE (equivalentes a 7 bolsas em 2014), por meio do programa e-Tec, buscou esclarecer a situação perante a entidade a qual vinculado, salientando seu entendimento normativo quanto ao tema e afirmando que receberia outra bolsa, e houve confusão pela própria administração quanto à possibilidade de acúmulo de bolsas e-TEC e CAPES em razão da exceção prevista no art. 9º do Regulamento do Programa de Demanda Social, anexo da Portaria CAPES N° 76/2010, que se confirma pela repetição dos inúmeros casos considerados irregulares.

- Se é certo que o poder-dever sancionador da administração se submete ao princípio da legalidade, também o é o fato de que as infrações devem atender aos princípios da exigência de voluntariedade para a incursão na infração e à proporcionalidade entre a sanção e a gravidade da violação.

- Considerando que a ausência de voluntariedade afasta o próprio cometimento da infração e que a restituição ao erário dos valores recebidos por uma das entidades já apresentaria natureza sancionatória, mostra-se adequada a sentença ao afastar a suspensão de bolsa em vigor na pós-graduação (doutoramento).

- Remessa oficial e apelação que se nega provimento.

- Honorários advocatícios majorados para 12%.

Processo nº 0800094-11.2018.4.05.8405 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 19 de novembro de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA USO AGRÍCOLA DE RESERVATÓRIO. SEGURANÇA HÍDRICA DO MANANCIAL. EXISTÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS A EMBASAR A DECISÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS COMPETENTES. AUSÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA CAPAZ DE CONTRAPOR AS CONCLUSÕES DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO RAZOÁVEL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA USO AGRÍCOLA DE RESERVATÓRIO. SEGURANÇA HÍDRICA DO MANANCIAL. EXISTÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS A EMBASAR A DECISÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS COMPETENTES. AUSÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA CAPAZ DE CONTRAPOR AS CONCLUSÕES DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO RAZOÁVEL.

- Na hipótese, foi promovida pelo Ministério Público Federal ação civil pública objetivando a suspensão da autorização para uso agrícola das águas do Reservatório Epitácio Pessoa. A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, ressalvando a utilização apenas para consumo humano e dessedentação de animais, com supedâneo no artigo 1º, III, da Lei nº 9.433/97.

- Inicialmente, devo destacar que o desenrolar da função administrativa através de critérios técnicos não implica necessariamente em discricionariedade, sendo esta decorrente do espaço de liberdade porventura atribuído ao administrador por norma legal ou regulamentar. É por meio da aferição técnica que se traduz uma certeza, num determinado instante da evolução científica, no que diz respeito a certas circunstâncias que possam ser qualificadas como motivo para a prática ou não de uma decisão administrativa.

- À administração não é dado o desonerar-se da obrigação de fundamentar, na medida do possível, o seu entendimento, ainda que envolvidos conhecimentos específicos. Não se pode afastar, portanto,

a legitimidade do Poder Judiciário para apreciação, sob pena de se permitir arbítrios ou injustiças travestidos de aparência técnica. Por outro lado, existindo um juízo técnico emitido, de modo objetivo, por quadro técnico especializado da Administração, descabe ao Judiciário afastá-lo sem a apresentação de estudo ponderável que demonstre equívoco grosseiro daquele, o que na presente demanda não ocorreu, uma vez que o Ministério Público Federal se utiliza tão somente de ofício do Ministério da Integração Nacional (Ofício nº 377/2017-SIH/MI), insuficiente na espécie.

- Do compulsar dos autos, observo que a controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de se dar fim ao racionamento d'água nos municípios abastecidos pelo supramencionado reservatório, tendo em vista as dificuldades enfrentadas na região no que concerne ao seu volume. É de se destacar que existem diversos subsídios técnicos oriundos de estudos realizados pelos órgãos responsáveis atestando a viabilidade da medida.

- Na Nota Informativa nº 11/2017/COMAR/SER, é destacado que entre setembro de 2011 a maio de 2016 houve significativa redução, ano a ano, do volume médio mensal consumido, inclusa a evaporação, após ações de gestão, regulação e fiscalização. Ali também se afirma que a demanda real da região para abastecimento público e dessedentação é inferior à vazão disponível de 26,4 m^3/s, não havendo impedimento para outros usos, como a agricultura de subsistência. Ainda é ressaltado que com a entrada em operação do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF, ainda que em fase de pré-operação, os cenários mudam substancialmente, o que não pode ser desconsiderado.

- Observo que a feitura da Resolução Conjunta ANA e AESA nº 1292/2017, que deu ensejo à demanda, se deu com fundamento em estudos e após avaliação do cenário com a entrada em operação do PISF, como se observa, a título exemplificativo, da Nota Técnica Conjunta nº 1-2017-COFIUSFISRE, das Apresentações ANA - abril e julho de 2017 e das Reuniões - abril e maio de 2017.

- Em verdade, não se pode olvidar que são diversos os elementos trazidos aos autos pelas entidades envolvidas na gestão hídrica da região abastecida pelo referido açude, que gozam de presunção de legitimidade, não tendo a sentença se lastreado em nenhuma análise técnica contraposta, capaz de desdizer as análises da Administração.

- Demais disso, conforme o destacado em sede de Pedido de Suspensão de Liminar, sob o nº 0809088-57.2017.4.05.0000, de relatoria do Desembargador Manoel de Oliveira Erhardt, desde a propositura da ação, em agosto de 2017, até a data de 08/05/2018, houve significativo aumento do nível do reservatório, com um aumento de volume de 8,40% para 35,58% do total da capacidade, sinalizando que a suspensão do racionamento não comprometeu a elevação do seu nível de água.

- Medidas de racionamento implicam em diversas consequências deletérias à população, sendo indispensável análise minuciosa no que diz respeito à sua adoção. Dos fatos trazidos aos autos, após análise documental, tenho que deve ser garantida a competência dos entes administrativos para a deliberação correlata à continuidade ou interrupção do racionamento.

- Providas as apelações e à remessa oficial e prejudicado a apelação do Ministério Público Federal.

Processo nº 0802508-46.2017.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 30 de novembro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL
URBANÍSTICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA LOTEADORA, MUNICÍPIO DE ARACAJU E EMURB. DANO COMPROVADO. CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO EM ÁREA ALAGADIÇA SEM AS DEVIDAS OBRAS DE DRENAGEM. CONDENAÇÃO EM DANOS URBANÍSTICOS E INDENIZAÇÃO AOS MORADORES. CABIMENTO

EMENTA: URBANÍSTICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA LOTEADORA, MUNICÍPIO DE ARACAJU E EMURB. DANO COMPROVADO. CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO EM ÁREA ALAGADIÇA SEM AS DEVIDAS OBRAS DE DRENAGEM. CONDENAÇÃO EM DANOS URBANÍSTICOS E INDENIZAÇÃO AOS MORADORES. CABIMENTO.

- Trata-se de apelações interpostas pelo Município de Aracaju/SE, Orlamar Empreendimentos e Negócios LTDA e Empresa Municipal de Obras e Urbanização/EMURB contra sentença que julgou procedente a ação civil pública, confirmando a liminar para 1) condenar a empresa Olamar ao pagamento de indenização por danos urbanísticos no percentual de 30% do valor fixado para a garantia da execução dos serviços de infraestrutura, perfazendo R$ 60.118,00, com incidência de correção monetária; 2) condenar à EMURB e ao Município de Aracaju ao pagamento de indenização por danos urbanísticos no percentual de 30% do valor desembolsado para execução do projeto específico de macrodrenagem; 3) condenar os demandados a indenizar as vítimas das inundações em 2005 no Loteamento Atalaia Sul. Os valores da indenização por danos urbanísticos devem ser revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Não houve condenação em honorários, nos termos do art. 18, Lei 7.347/85.

- A presente ação civil pública tem como objeto a regularização da drenagem do Loteamento Atalaia Sul, no Município de Aracaju, bem como a condenação dos réus em dano urbanístico e indenização

às vítimas das inundações ocorridas em maio de 2005 no referido Loteamento.

- Legitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação civil pública, nos termos do art. 129, III, CF, dos art. 1º, IV e VI , e art. 5º, I, Lei 7.347/85 e do art. 25. IV, *a*, Lei 8.625/93.

- No caso objeto dos autos, a legitimidade do Ministério Público está respaldada pelas normas citadas em duas searas: a) na tutela de interesse difuso consubstanciado na proteção da ordem urbanística, decorrente de parcelamento irregular do solo urbano; b) na tutela de interesses individuais homogêneos dos moradores do Loteamento Atalaia Sul, localizado na capital de Sergipe, vítimas da enchente ocorrida em maio de 2005.

- Legitimidade passiva do Município de Aracaju, ante a regra de repartição de competência prevista na Constituição Federal, segundo a qual o ente municipal tem obrigação de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo (art. 30, VIII). A existência de empresa pública, com personalidade jurídica própria e atribuição para fiscalizar o uso do solo, não afasta a responsabilidade do município, por expressa determinação constitucional.

- Legitimidade passiva da EMURB (Empresa Municipal de Obras e Urbanização), por ser empresa pública criada com a finalidade de implementar planos urbanísticos e executar programa de obras da Administração Pública do Município de Aracaju, incluindo aquelas referentes à rede de drenagem. Assim, a EMURB, empresa pública a quem foi delegada a função de coibir infrações urbanísticas, falhou ao aprovar o Loteamento Atalaia Sul pela Orlamar sem projeto substancial de drenagem, bem como ao não executar oportunamente serviço de macrodrenagem na região onde está localizado o Loteamento Atalaia Sul.

- A responsabilidade por danos ambientais e urbanísticos tem caráter objetivo (art. 14, § 1º, Lei 6.938/91), devendo restar evidenciado o ato omissivo ou comissivo do agente, o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

- Restou caracterizado dano de natureza urbanística, com implicações direta à saúde dos moradores e a seus bens, decorrente de alagamentos constantes na região onde está localizado o Loteamento Atalaia Sul, no Município de Aracaju, sendo relatado na inicial da presente ACP ocorrências nos meses de fevereiro a setembro de 2004 e maio de 2005. Os alagamentos foram comprovados por fotos constantes no inquérito civil, bem como por afirmação da própria empresa Orlamar e do perito judicial, que classificou a situação como calamitosa.

- Contribuiu para referido dano a EMURB, na medida em que aprovou os dois projetos de drenagem apresentados pela Orlamar, os quais se mostraram superficiais e insuficientes para evitar os alagamentos, e emitiu termo de parcelamento do solo (atos comissivos), bem como por não ter fiscalizado a ocupação da região onde está localizado o Loteamento Atalaia Sul e por ter tardado na execução da obra de macrodrenagem na região, que só foi realizada entre 2013/2014, anos após o ajuizamento da ACP (atos omissivos).

- No mesmo sentido, também o Município de Aracaju incorreu em ato que diretamente resultou no dano urbanístico consubstanciado em alagamentos, ao deixar de fiscalizar a ocupação desordenada da região objeto dos autos, bem como por ter tardado na execução da obra de infraestrutura indispensável de macrodrenagem, que foi realizada mediante convênio com a EMURB. Assim, tanto o Município quanto a EMURB infringiram a regra do art. 3º, parágrafo único, I (art. 184, Plano Diretor do Município de Aracaju) e art. 40, *caput* e § 5º, da Lei 6.766/79.

- A Orlamar contribui para o dano urbanístico, primeiramente, por ter implantado o loteamento em nível inferior às ruas que o circundam e

em terreno passível de alagamento; em segundo lugar, por não ter realizado projeto de drenagem condizente com as características da região, a despeito de ter se comprometido com a EMURB a executar referida obra. Portanto, também a Orlamar infringiu a regra do art. 3º, parágrafo único, I, Lei 6.766/79.

- Não pode a empresa loteadora se escusar de sua responsabilidade, mesmo que tenha atuado com autorização da EMURB e licença ambiental do órgão responsável (ADEMA), licença esta, aliás, que foi concedida apenas em 31/08/04, data posterior à concessão do termo de parcelamento do solo. A responsabilidade é de caráter objetivo, ante a natureza da atividade que desenvolve a empresa Orlamar, nos termos do art. 927, parágrafo único, CC. Assim, os danos que porventura sua atividade acarrete a terceiros estão compreendidos dentro do risco de sua atividade.

- Manutenção do percentual fixado a título de danos urbanísticos em 30% do valor para a garantia da execução dos serviços, por ser razoável e condizente com a responsabilidade de cada um dos réus. O valor de pouco mais de R$ 60.000,00 não é aviltante, como alega a empresa Orlamar.

- Apelações do Município de Aracaju, da EMURB e da empresa Orlamar Empreendimentos improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.689-SE

(Processo nº 0003163-71.2010.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 29 de novembro de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. BEM DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÕES DE CESSAR A ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO, RECOMPOR ÁREA DEGRADADA E RESSARCIR DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. BEM DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÕES DE CESSAR A ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO, RECOMPOR ÁREA DEGRADADA E RESSARCIR DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Insurgência recursal em face de sentença que, em Ação Civil Pública, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar, em caráter definitivo, o réu a: a) cessar a atividade de extração de areia grossa, sem o devido licenciamento ambiental junto ao IBAMA, na área equivalente a 10 m² (dez metros quadrados), na localidade da Estrada da Tangueira, 08-A, Distrito de Olho D'agua, na Aldeia Pitaguary; b) promover, às suas custas, a recomposição integral da área degradada, retornando-se ao *status quo ante*, bem como a apresentar plano de recuperação de área degradada (PRAD), ou medida equivalente, conforme exigência regulamentar do IBAMA, sob pena do pagamento de multa cominatória diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/1985 c/c art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC; e c) ressarcir, mediante reparação pecuniária, os danos materiais que não puderem ser efetivamente recompostos, conforme vier a ser ulteriormente apurado em sede de liquidação por arbitramento judicial, nos termos dos arts. 475-C e 475-D do CPC, devendo ser revertida a importância pertinente, juntamente com eventuais multas contabilizadas, para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), na forma dos arts. 13 da Lei nº 7.347/1985 e 1º da Lei nº 9.240/1995.

- A areia, sendo uma substância mineral, constitui-se em bem da União, razão pela qual a sua extração sem a necessária autorização

implica lesão a bens e interesses da União, atraindo, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.

- A comprovação da retirada de volume considerável de areia do terreno implica em dano ao equilíbrio do meio ambiente diante da modificação da vasta área que sofreu a retirada do mineral.

- O fato de a escavação abranger apenas 10 m² de areia grossa não isenta o recorrente do dever de pagar indenização pela atividade de extração mineral (areia grossa) sem autorização do DNPM (usurpação mineral) e sem prévia licença ambiental do órgão de fiscalização ambiental competente.

- A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJe* 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, *DJe* 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, *DJe* 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, *DJe* 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, *DJ* 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, *DJ* 31.8.2006, entre outros). (...) (REsp 1.255.127/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/08/2016, *DJe* 12/09/2016)

- É pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, “o entendimento segundo o qual é possível a cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia”. (...) (Resp 1.264.250/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 03/11/2011, *DJe* 11/11/2011).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 597.721-CE

(Processo nº 0004358-30.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 29 de novembro de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL
MULTA SIMPLES. ADVERTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. APELAÇÕES

EMENTA: AMBIENTAL. MULTA SIMPLES. ADVERTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. APELAÇÕES.

- Apelações interpostas em face de Sentença que julgou Procedente, em parte, a Pretensão para "fixar em R$ 500,00 (quinhentos reais) o valor da multa aplicada em decorrência do Auto de Infração nº 657.924/D, a que se refere a CDA nº 72.130, objeto da execução fiscal nº 0002521-52.2015.4.05.8200, concedendo a autora, a contar da intimação pessoal deste *decisum*, o prazo de 5 dias para pagamento/depósito do débito, findo o qual, sem o respectivo pagamento/depósito, a dívida será atualizada conforme os critérios previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para as dívidas fiscais, tendo a execução regular prosseguimento. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. No caso, o IBAMA é autarquia federal "vinculada à UNIÃO e, tal qual a DPU, é custeada por recursos federais", de modo que incide o enunciado da súmula nº 421/STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença."

- A sanção de Multa independe de prévia aplicação de Advertência, nos termos da Lei nº 9.605/1998, que prevê a sua imposição "sem prejuízo das demais sanções previstas".

- A condição de hipossuficiência da Parte permite a redução do valor da Multa, a teor da Legislação de regência.

- O Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de que "após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve

mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária".

- Desprovimento da Apelação do IBAMA e Provimento, em parte, da Apelação da Autora.

Processo nº 0802684-62.2016.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 14 de novembro de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO APREENDIDO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL PRATICADA POR LOCATÁRIO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO

EMENTA: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO APREENDIDO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL PRATICADA POR LOCATÁRIO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO.

- Trata-se de Apelação interposta à Sentença que concedeu a Segurança para determinar que a Autoridade Coatora proceda à liberação de veículo apreendido pelo IBAMA em razão de Infração Ambiental.

- A Infração Ambiental praticada com a utilização do veículo apreendido não teve a participação da Impetrante, haja vista que estava comprovadamente locado a terceiro, motivo pelo qual revela-se possível a sua liberação.

- Apelação e Remessa Necessária Desprovidas.

Processo nº 0804362-65.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 28 de novembro de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. MANGUEZAIS. IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. MANGUEZAIS. IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO.

- Agravo de instrumento interposto por José Roberto dos Santos, em face de decisão interlocutória que, nos autos de Ação Civil Pública, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o particular interrompa o desempenho da atividade de carcinicultura.

- O art. 2º da Resolução CONAMA nº 312/2002 é expresso ao vedar a atividade de carnicultura em manguezal.

- De acordo com o inquérito civil juntado aos autos da ação civil pública, o demandado José Roberto dos Santos estava exercendo atividade de carcinicultura, com 2 (dois) viveiros, em área de preservação permanente, sem o regular licenciamento ambiental. Depois de solicitadas informações ao órgão ambiental do Estado de Sergipe - ADEMA, acerca do andamento do processo de licenciamento da referida atividade, e à SPU, a qual instaurou procedimento administrativo para apuração da ocupação irregular em área de preservação permanente, o MPF, através de Laudo Técnico da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão daquele órgão ministerial, constatou a prática de atividade poluidora em área de manguezal, sem o regular licenciamento com prévio Estudo do Impacto Ambiental, a cargo do órgão estadual competente.

- Com base nessas informações técnicas e na existência de autuação anterior do demandado pelo órgão ambiental, que determinou a des-

pesca no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em razão dos danos provocados no manguezal, área de preservação permanente "não passível de Autorização para exploração da atividade de carcinicultura, nos termos do art. 49, *caput*, do Decreto Estadual 6.514/2008", vislumbrou-se a probabilidade do direito e o risco de dano de natureza irreparável – valendo acentuar que o direito ambiental se rege pelo princípio da precaução – que justificam a cessação imediata da atividade poluidora.

- Não há que se falar em nulidade da decisão agravada, tendo em vista que esta está suficientemente fundamentada, ao demonstrar a adequação aos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela liminar de urgência. A probabilidade do direito restou devidamente configurada, em virtude do desempenho da atividade de carcinicultura em APP. Já o *periculum in mora* foi devidamente embasado no dano iminente e irreparável que a atividade de carcinicultura reflete para o meio ambiente neste momento. Por isso, compreende-se que este entendimento deva ser mantido, porque bem equacionou as questões controvertidas, não padecendo de ausência de fundamentação a decisão vergastada.

- Ademais, não se vislumbra a probabilidade do direito em favor da pretensão recursal, pois a jurisprudência desta Corte, amparada em diversos dispositivos legais, é uníssona, no sentido da impossibilidade do exercício da atividade de carcinicultura em manguezal, não apenas por ser considerada uma área de preservação permanente, mas também por constituir atividade lesiva ao meio ambiente.

- Importante aduzir que o respeito às regras ambientais reflete o interesse público na proteção do meio ambiente, em relação aos interesses privados (lucro e exploração da atividade econômica), já que cuida de proteger o direito fundamental ao equilíbrio ecológico (art. 225 da CF/88). Dada a indisponibilidade desse direito, cabe ao Poder Público intervir nas atividades privadas em defesa do meio ambiente, condicionando o seu exercício a determinadas obrigações

que busquem atingir um padrão de desenvolvimento reputado como sustentável.

- Não provimento do agravo de instrumento.

Processo nº 0801282-34.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 21 de novembro de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. CONSTRUÇÕES DE BAIXO IMPACTO. LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. RECURSO NÃO PROVIDO

EMENTA: AMBIENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. CONSTRUÇÕES DE BAIXO IMPACTO. LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A presente ação civil pública foi ajuizada pelo MPF em face da Construtora Suporte Ltda., na qual se pediu a reparação do dano ambiental, em área de 0,05 hectare em solo não edificável (área de preservação permanente), nas margens da Lagoa de Precabura, em Fortaleza/CE. Conforme bem assinalado na sentença, após as informações fornecidas pelos técnicos do IBAMA em audiência, não existe imóvel algum construído na referida APP. Nessa área informada pelo *Parquet*, há apenas a construção de uma cerca demarcatória e um caramanchão de lazer.

- É importante pontuar que "a atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado" (STJ, AgRg no REsp 1.466.668/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, *DJe* 02/02/2016; STJ, REsp 1.307.317/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, *DJe* 23/10/2013).

- A regra é a não intervenção ou supressão de vegetação nas Áreas de Preservação Permanente. Entretanto, a Lei nº 12.651/2012 aponta, no seu art. 8º, exceção à regra geral do caráter inexplorável

da APP, admitindo intervenção ou supressão de vegetação somente nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de atividades de baixo impacto ambiental, definidas nos incisos VIII, IX e X do art. 3º do mesmo diploma.

- Nesse sentido, de acordo com o art. 3º, X, alínea *f*, da Lei nº 12.651/2012, a cerca demarcatória consiste em uma atividade de baixo impacto ambiental, não havendo que se aferir a sua necessidade, pois já é uma hipótese prevista em lei. Em relação ao caramanchão, compreende-se que este também se enquadra na hipótese de baixo impacto ambiental, uma vez que os objetos ali colocados são de madeira e de fácil reversão. Por isso, percebe-se que sua construção não é capaz de causar dano significativo à área de preservação permanente.

- No caso dos autos, existem licenças ambientais, expedidas pela SEMAN (atual SEUMA), autorizando o funcionamento das construções. Registre-se que a licença é um ato administrativo que goza de presunção de legitimidade. Assim, a confirmação da sentença de improcedência é medida que se impõe.

- Não provimento da apelação.

Processo nº 0005661-74.2013.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 30 de novembro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL E PROCESSO CIVIL
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL DE ENCERRAMENTO DE CONTA. VERIFICADA A INATIVIDADE NA CONTA CORRENTE, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TERIA O DEVER DE SUSPENDER LANÇAMENTO DE ENCARGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL DE ENCERRAMENTO DE CONTA. VERIFICADA A INATIVIDADE NA CONTA CORRENTE, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TERIA O DEVER DE SUSPENDER LANÇAMENTO DE ENCARGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação interposta pela autora contra sentença do douto Juízo de origem que julgou improcedente o pedido, que visava à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

- Recorre a autora, aduzindo que em junho/2012 encerrou suas atividades, tendo solicitado, verbalmente, o encerramento de sua conta corrente e transferido todo o saldo para uma conta noutro banco. Afirma que não houve o encerramento requerido, fato que gerou o acúmulo de cobranças mensais em sua conta de cheque especial, nada tendo sido lhe informado. Explica que esse débito acumulou em sua conta de cheque especial um montante de R$ 13.031,46, provocando a inscrição da autora no SPC pela CEF e somente após saber da sua inscrição no SPC, é que tomou ciência da situação. Teria, nessa ocasião, entrado em contato com a Caixa, em agência bancária e com a Redecard, por *email*, mas não obteve êxito. Esclarece que se sentiu obrigada a renegociar a suposta dívida junto à CEF (entrada de R$ 1.416,86 mais 12 parcelas de R$ 1.250,92), e que o débito já foi pago. Por fim, se insurge ante a atitude da Caixa Econômica Federal que inscreveu seu nome no SPC, sem qualquer notificação prévia.

- Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios dos fatos que alega, capaz de imputar a responsabilidade civil à CEF ou à REDECARD S/A. De fato, no caso, apresenta-se descabida a alegação de que teria sido apenas verbal a solicitação de encerramento de conta, em se tratando de uma empresa, cujo relacionamento com as instituições financeiras, deveria ter um marco mínimo de formalidade. O contrato de conta corrente em si mesmo é um negócio jurídico formal, tanto em sua instauração, como na sua finalização, sendo certo que falhou a empresa autora quando manteve com o banco réu, uma mera comunicação verbal, visando o encerramento de sua conta.

- Os documentos anexados aos autos consistentes na troca de *emails* entre as demandantes (referidos pela autora em sua apelação, como DOC. 5), também não servem de prova ao alegado, tendo em vista que consistem em conversas amigáveis entre o Sócio/Diretor da empresa e Gerentes de atendimento da CEF e tratam de proposta de renegociação, não se referindo em nenhum momento, ao pedido de encerramento de conta.

- A pretensão de produção de prova testemunhal manifestada pela empresa autora na petição de Id. 4058300.3690037, não evoluiu em razão da desistência da própria autora que dispensou a realização da prova anteriormente requerida.

- Decorrido o prazo de seis meses sem movimentação da conta, salvo por lançamentos de débitos pela instituição financeira, deveria esta, seguindo procedimento recomendado pela FEBRABAN e Banco Central, encerrar a conta, não mais efetivando lançamentos, e comunicar ao correntista, o que não fez.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0805535-31.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 8 de novembro de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. FCVS. INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF/88). PRECEDENTE DESTA TURMA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. FCVS. INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF/88). PRECEDENTE DESTA TURMA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária originária, excluiu a CAIXA do polo passivo e declinou a competência para a Justiça Estadual, sob o fundamento de que a referida empresa pública não teria interesse em participar da demanda, porque os autores/agravados não têm contratos firmados no período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009.

- Em se tratando de demandas em que se discute a responsabilidade securitária dos contratos com apólices públicas, mas firmados antes da Lei nº 7.682/88, não há que se falar em sobrestamento do feito em razão do determinado no IRDR nº 0804575-80.2016.4.05.0000, cabendo ao Judiciário se pronunciar, caso a caso, sobre a legitimidade da CAIXA para intervir nessas demandas, sobretudo considerando o advento da Lei nº 13.000/2014.

- Com a entrada em vigor da Lei nº 7.682/88 (que alterou o Decreto-Lei nº 2.406/88), o Sistema Financeiro de Habitação (criado pela

Lei nº 4.380/64) passou a ser garantido pelo FCVS, tendo a CAIXA, em 2000, assumido a gestão de tais recursos. Tal situação perdurou até 29/12/2009, com a entrada em vigor da MP nº 478/2009, quando ficou proibida a contratação de apólices públicas. Ocorre que, apesar de inexistir cláusula de cobertura pelo FCVS nos contratos firmados antes do advento da Lei nº 7.682/88 (02/12/1988), a CAIXA, na qualidade de administradora do fundo, assumiu as obrigações do seguro habitacional, na hipótese de condenação da seguradora em relação às apólices públicas. É que, na verdade, a garantia do equilíbrio do SFH, pelo FCVS, implica na cobertura dos sinistros apurados após 1988, mesmo que o contrato tenha sido firmado anteriormente, porque a garantia de cobertura de todos os contratos foi transferida ao Fundo automaticamente.

- Com o advento da Lei nº 13.000/2014 (que introduziu o art. 1º-A na Lei nº 12.409/2011), restou superada a tese firmada nos Recursos Repetitivos 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, de que seria necessária a demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Afinal, a novel legislação dispõe que a CAIXA intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Portanto, é prescindível comprovar comprometimento do Fundo com exaurimento do FESA, porque, por óbvio, sempre corre o risco de ser afetado por eventual indenização securitária, ainda que minimamente.

- E ainda que fosse necessária tal comprovação, o Ofício STN nº 256/2014 informa que, desde 2010, o FCVS vem acumulando prejuízos. O *site* da Secretaria do Tesouro Nacional noticia um déficit técnico do FCVS, em 2017, correspondente a R$ 111,2 bilhões.

- É indiscutível, portanto, o interesse da CAIXA, pelo que, sendo empresa pública federal, atrai-se a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Precedente desta Turma: AG/PE nº 0804570-87.2018.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Élio Siqueira Filho, Primeira Turma, julgamento: 06/09/2018.

- Não há como deferir o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária. A documentação acostada aos autos, além de consubstanciarem informação unilateral, são insuficientes para comprovar a hipossuficiência alegada, que poderia ser melhor demonstrada mediante a apresentação de cópia das três últimas declarações do imposto de renda, o que, apesar de regularmente intimada, não restou atendido pela agravante, tampouco justificou a sua impossibilidade. O simples fato de a agravante encontrar-se em liquidação extrajudicial não enseja pressuposição de hipossuficiência, fazendo-se imprescindível a demonstração da excepcional situação que a torne incapaz de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios (STJ, AgInt no REsp nº 1.715.032/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, *DJe* de 03/05/2018; STJ, AgInt no REsp nº 1.098.361/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, *DJe* de 28/08/2017).

- Agravo de instrumento parcialmente provido, reconhecendo o interesse recursal e a legitimidade da CAIXA para atuar em relação aos agravados e, por consequência, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Agravo interno prejudicado.

Processo nº 0809847-84.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 6 de novembro de 2018, por unanimidade)

CIVIL E CONSUMIDOR
CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EQUÍVOCO NO REGISTRO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO E DE ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EQUÍVOCO NO REGISTRO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO E DE ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Insurgência recursal em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, cuja pretensão era a obtenção de provimento jurisdicional para rescindir o contrato de financiamento imobiliário firmado com os réus (Caixa Econômica Federal e Siqueira & Siqueira LTDA.), bem como para condená-los a devolver em dobro os valores já adimplidos, e ainda a pagar indenização a título de danos morais.

- No caso dos autos, restou comprovado que não houve qualquer dano ao requerente, uma vez que, tão logo verificado o equívoco quanto ao registro do imóvel perante o cartório, a parte demandada diligenciou imediatamente para sua solução. Além disso, também se constatou que o ora apelante sempre esteve na posse do imóvel por ele adquirido, de modo que não sofreu qualquer prejuízo decorrente dos fatos alegados na inicial.

- O alegado dano sofrido pela parte autora revela-se como situação que não transpassa o conceito de mero aborrecimento ou contrariedade do dia a dia, de modo que não há que se falar em condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais, dada a sua inocorrência.

- O dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, não se caracterizando quando o particular não comprovou qualquer ofen-

sa a sua honra, ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas (AC nº 454.331, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, julg. 28/10/2008).

- É descabida a pretensão de rescisão do pacto, como também não se vislumbra a presença dos elementos autorizadores da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

- Majorada a verba honorária de 10% para 12% (doze por cento), incidente sobre o valor atribuído à causa, em atenção ao disposto no art. 85, § 2º, c/c §§ 3º e 11, do novo CPC. Suspensa a exigibilidade da referida verba, nos termos e limites do art. 98, §§ 1º, 2º e 3°, do CPC/2015, por gozar a parte autora do benefício da gratuidade da justiça.

- Apelação improvida.

Processo nº 0801249-06.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 30 de novembro de 2018, por unanimidade)

CIVIL
AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO APELANTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO

EMENTA: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO APELANTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Apelação interposta em face de sentença que rejeitou os embargos monitórios, ao passo que julgou procedente a demanda, constituindo de pleno direito o título executivo judicial decorrente de dívida de contrato de renegociação especial, no importe de R$ 37.047,54, e condenando o apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

- A relação de bens patrimoniais e rendimentos declarados em ajuste anual de imposto de renda sobre a pessoa física, juntamente com o valor de 1 salário-mínimo que percebe a título de aposentadoria por idade não superam o patamar de 10 salários-mínimos mensais estabelecido por esta Turma como critério para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

- Ônus do embargante, ora recorrente, provar eventual ilegalidade do título monitório ou dos contratos que o originou, não se desincumbindo de trazer aos autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu alegado direito, inclusive das movimentações bancárias de suas contas a fim de demonstrar o não recebimento da quantia disponibilizada por meio das operações de créditos que consubstanciam o título.

- O fato do apelante apresentar idade avançada não é argumento robusto para ser presumida sua incapacidade ao ponto de afastar a legitimidade das informações dispostas no contrato, o qual reconhece, inclusive, ser o autor da assinatura da citada renegociação da dívida, objeto de cobrança da presente demanda.

- Apelo parcialmente provido tão somente para conceder os benefícios da justiça gratuita em favor do apelante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Processo nº 0802955-46.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 30 de novembro de 2018, por unanimidade)

CIVIL E CONSUMIDOR
INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. APELAÇÃO. PROVIMENTO

EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, surge para o ente público o dever de indenizar o particular.

- Considerando que a inscrição indevida do nome do Autor no cadastro de inadimplentes decorreu da Omissão da Caixa Econômica Federal de descontar as parcelas referentes ao contrato de empréstimo consignado, demonstra-se possível a Indenização por Danos Morais, mormente porque a conduta não foi elidida pela ocorrência de caso fortuito, força maior ou pela culpa exclusiva da vítima.

- A Indenização em face do Dano Moral tem por base os seguintes parâmetros: a situação econômico-social das Partes (Ofensor e Ofendido); o abalo físico/psíquico/social sofrido; o grau da agressão; a intensidade do dolo ou da culpa do Agressor; a natureza punitivo-pedagógica do Ressarcimento, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada "técnica do valor de desestímulo" como "fator de inibição a novas práticas lesivas".

- A teor dos parâmetros do Código Civil de 2002 (artigo 944 e seguintes), a fixação do *quantum* da Indenização por Dano Moral em R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) revela-se excessivo, razão pela qual se reduz para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Provimento da Apelação para reduzir o valor da Indenização por Danos Morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Processo nº 0800229-37.2015.4.05.8305 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 14 de novembro de 2018, por unanimidade)

CIVIL
RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRATO DE EMPREITADA. MORADIA POPULAR. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO FAR. MEDIÇÃO. PAGAMENTO CONDICIONAL. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DO EMPREENDIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS

EMENTA: CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRATO DE EMPREITADA. MORADIA POPULAR. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO FAR. MEDIÇÃO. PAGAMENTO CONDICIONAL. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DO EMPREENDIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

- Recurso de apelação contra sentença de improcedência da pretensão revisional de contrato de empreitada, com condenação do autor em verba honorária sucumbencial fixada no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa.

- Hipótese em que o autor, tendo firmado 2 (dois) contratos de compra e venda e de produção de empreendimento habitacional, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR, pretende a obtenção de provimento judicial que lhe assegure o reajustamento do preço global da obra, por meio da incidência de correção monetária (INCC) entre a assinatura do contrato e a liberação de cada parcela, além do pagamento do saldo remanescente do empreendimento Ilhas do Atlântico.

- É de ser rechaçada a tese de nulidade processual por cerceamento de defesa, em virtude da ausência de prova de qualquer prejuízo oriundo do indeferimento motivado da produção de provas testemunhal e pericial.

- Decerto, o juiz é o destinatário da prova, sendo a ele facultada a denegação motivada de diligências desnecessárias à solução da controvérsia.

- Neste sentido, quanto à pretensão autoral de reajuste das parcelas pagas pela instituição financeira, é de se ponderar que tal aspecto da controvérsia, unicamente de direito, não demanda esclarecimento fático ou técnico, o que evidencia a inutilidade dos meios de prova requeridos.

- De igual modo, a respeito da subsistência da obrigação de pagar a última parcela do preço do empreendimento, é de se ponderar que a CEF não refutou a existência da dívida, tampouco a autora impugnou o óbice defendido pela ré em sede de contestação. Assim, porque incontroversas as informações de existência de saldo remanescente do preço e de inconclusão das obras, desnecessária qualquer dilação probatória.

- Nos termos do art. 619 do Código Civil, salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.

- Decerto, em se tratando de contrato de empreitada, o preço global é acertado previamente entre as partes, inexistindo obrigação de pagamento dissociada da execução integral ou proporcional da obra (art. 614 do CC).

- O instrumento contratual subscrito pelo autor da presente demanda é bastante claro, ao quantificar o valor global do empreendimento, a impossibilidade de qualquer tipo de reajustamento ulterior, bem como o modo de pagamento e o cronograma físico-orçamentário da construção.

- Assim, era dado ao empreiteiro conhecer a viabilidade do cumprimento dos prazos da obra, bem como o custo operacional do projeto e as oscilações inerentes à depreciação da moeda.

- A depreciação do dinheiro pela inflação não constitui fato imprevisível, capaz de alterar o equilíbrio contratual, não sendo, pois, fundamento idôneo à revisão judicial das cláusulas contratuais.

- Ademais, o risco do negócio não pode ser imputado ao dono da obra. Se a obrigação de pagar obedeceu rigorosamente aos termos pactuados, eventual atraso na edificação ou perda advinda da inflação do período deve ser suportado unicamente pelo empreiteiro.

- À míngua de ilegalidade ou hipossuficiência de parte, ao Poder Judiciário não é dado revisar cláusulas livremente acordadas.

- Quanto ao pagamento da última parcela, consta dos autos que a obra ainda não foi concluída e aceita pela CEF, o que obsta a liberação de valores. Assim, evidenciado o não implemento da condição, mostra-se inexigível o cumprimento da obrigação de pagar da empresa ré.

- Recurso de apelação não provido, com a majoração da verba honorária fixada na origem em 2% (dois por cento) (art. 85, § 11, do CPC).

Processo nº 0810228-49.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 29 de novembro de 2018, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CEF. ENSINO SUPERIOR. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ADITAMENTO. FALHA NO SISTEMA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. CABIMENTO

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CEF. ENSINO SUPERIOR. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ADITAMENTO. FALHA NO SISTEMA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. CABIMENTO.

- Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra sentença que, nos autos da presente ação civil pública, julgou procedente o pedido para, ratificando a tutela provisória concedida, determinar: "i) ao FNDE: a manutenção do sistema eletrônico necessário ao aditamento dos contratos do FIES relativo aos períodos 2015.1 e 2015.2, permitindo-se, dessa forma, que os alunos beneficiados pela ACP nº 0800030-36.2015.4.05.8201 realizem os respectivos aditamentos, ainda que ultrapassado o prazo fixado na Portaria nº 313/2015 (31/10/2015); ii) à faculdade Maurício de Nassau: ii.1) que proceda à matrícula de todos os alunos beneficiados pela decisão liminar proferida nos autos da ACP acima mencionada, cujos aditamentos não ocorreram em virtudes de problemas na liberação do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), abstendo-se de efetuar qualquer tipo de cobrança, a título de matrícula ou mensalidade, de qualquer que seja o período, até a conclusão do procedimento de aditamento de todos os alunos; ii.2) a adoção de todas as providências sob sua responsabilidade no tocante à realização dos aditamentos referentes aos períodos 2015.1 e 2015.2 de todos os alunos beneficiados pela decisão liminar proferida na ACP aludida acima; ii.3) que encaminhe ao Juízo a listagem de todos os alunos beneficiados pela decisão liminar proferida nos autos da ACP nº 0800030-36.2015.4.05.8201, no prazo de 5 (cinco) dias."

- Em suas razões recursais, o FNDE sustenta que o aditamento dos estudantes é feito sem sua interferência. Aduz que os aditamentos

de renovação referentes ao 1º semestre de 2015 dos estudantes da IES Faculdade Maurício de Nassau se encontravam em fluxo regular para contratação e disponibilização do aditamento subsequente (2º/2015), de forma que o prazo entabulado pela Portaria FNDE nº 313/2015 foi suficiente para formalização de todos os aditamentos pendentes.

- Complementa que atendidos os parâmetros e regras operacionais do FIES e efetuada a contratação do financiamento ou do aditamento de renovação semestral junto ao agente financeiro, este Agente Operador procede ao repasse dos CFT-E relativo à semestralidade contratada para o semestre de referência, independentemente da data de sua formalização.

- O Ministério Público Federal ajuizou a presente ACP para garantir que o FNDE mantenha aberto o sistema eletrônico para fins de aditamento dos contratos FIES para os períodos de 2015.1 e 2015.2, relativamente aos estudantes contemplados na Ação Civil Pública nº 0800030-36.2015.4.05.8201 que ainda não conseguiram realizar o aditamento referente ao período de 2014.2, em face da não liberação do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM.

- Presente o interesse de agir do MPF no ajuizamento da lide, diante dos problemas enfrentados pelos estudantes/substituídos beneficiados pela decisão prolatada na ação civil pública nº 0800030-36.2015.4.05.8201 em efetivar os aditamentos dos contratos do FIES relativos aos períodos 2015.1 e 2015.2, em virtude da falha no sistema informatizado SisFIES.

- Ao contrário do alegado pelo FNDE em suas razões recursais, o prazo da Portaria 313/2015 do FNDE para renovação do aditamento relativo ao período 2015.1 (10/08/2015 a 31/10/2015) foi insuficiente para regularizar os aditamentos pendentes, prejudicando inclusive a matrícula dos estudantes no semestre letivo seguinte, cujo prazo de matrícula previsto era até o dia 10 de agosto.

- A verdade é que as pendências relativas aos aditamentos anteriores impossibilitam os alunos de realizarem os aditamentos subsequentes, resultando num efeito cascata que dificulta o acesso ao ensino e tende a resultar no ajuizamento de novas demandas.

- Desta forma, descumprido o comando judicial proferido no bojo da Ação Civil Pública nº 0800030-36.2015.4.05.8201, que condenou o FNDE a "proceder à reabertura do sistema eletrônico utilizado para aditamento contratual do FIES, permitindo aos alunos abrangidos por esta lide a conclusão do processo de renovação", afigura-se correta a sentença ao assegurar aos alunos beneficiados pela ação o direito à realização dos respectivos aditamentos, ainda que ultrapassado o prazo fixado na Portaria nº 313/2015 (31/10/2015).

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Processo nº 0800955-32.2015.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 30 de novembro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. JUROS DE MORA PELA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. JUROS DE MORA PELA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a aplicar ao benefício da autora os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de--contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI, com o pagamento dos valores pretéritos, respeitada a prescrição quinquenal, proferindo-se, em consequência, julgamento com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

- Alega o INSS em seu apelo adesivo, em resumo, que houve a decadência do direito da parte autora e que deve ser aplicado o art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal. No mérito sustenta que a decisão do e. STF tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 5 de abril de 1991, por força do que dispõe o art. 145, da Lei nº 8.213/91, porque antes não havia lei disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto,

o chamando “índice teto”, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média. Requer, ainda, que seja aplicada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária.

- No caso, o Supremo em sede de Recurso Extraordinário nº RE 564.354-SE, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.

- Nos termos da sentença, no caso dos autos, o parecer com as informações da Contadoria deste Juízo, id. 4058300.5995711, só veio a confirmar que o salário do benefício da autora estava acima do teto e foi colocado no teto, razão pela qual reside aí uma limitação que pode ensejar, sim, com o incremento do teto, ganho mensal para a autora. Registre-se, por oportuno, que apesar de ter o INSS apresentado impugnação aos cálculos da contadoria, o fez de forma genérica, sem sequer especificar qual o erro cometido no cálculo confeccionado.

- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária, em razão do entendimento desta Turma que deve ser adotada a posição do STF, nos autos dos RE 870.947/SE, julgado sob o rito da Repercussão Geral. Nesse precedente, cumpre advertir, restou assentado que os juros de mora devem ser fixados, nas condenações oriundas de relação jurídica não tributária – como se vê na hipótese em análise – segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09. No caso concreto, a sentença adotou os juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09 e a correção monetária pelo IPCA-E, merecendo reparos neste ponto, para se aplicar na correção monetária o INPC.

- Apelo parcialmente provido, apenas para que seja aplicado o INPC como critério de correção monetária.

Processo nº 0809712-04.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 4 de novembro de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL
PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO.

- Ação ordinária em que se almeja ver reconhecido o direito de perceber pensão em decorrência da morte de servidor público federal.

- A partir da Constituição de 1988, para fins de proteção do Estado, a família natural se equipara à legitimamente constituída, daí porque a companheira, provada a união estável, tem direito à pensão por morte deixada pelo companheiro falecido.

- Hipótese em que a condição da autora de companheira do servidor falecido restou devidamente comprovada por escritura pública de declaração de união estável por ele firmada, por depoimentos testemunhais (inclusive da filha do *de cujus*), fotos e documentos comprobatórios de que residiam no mesmo endereço.

- Tendo a autora requerido o pagamento do benefício desde o requerimento administrativo, desborda do pedido o deferimento desde o óbito.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Processo nº 0803987-14.2016.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 14 de novembro de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DA LISTAGEM DOS COTISTAS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3/2016, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO FENÓTIPO PARA ANÁLISE DE GRUPO RACIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DA LISTAGEM DOS COTISTAS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3/2016, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO FENÓTIPO PARA ANÁLISE DE GRUPO RACIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia em verificar a possibilidade de anulação do ato administrativo que excluiu a autora da relação da listagem reservada aos pretos e pardos, levando-a a lista de ampla concorrência, após aferição da Comissão Examinadora das características fenotípicas, que entendeu pelo indeferimento da veracidade da autodeclaração prestada pela candidata.

- A Orientação Normativa nº 3/2016, do Ministério do Planejamento, visando dar efetividade aos ditames da Lei nº 12.990/14, estabelece que “as formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato” (art. 2º, § 1º).

- *In casu*, o Edital do concurso foi claro estabelecer que “será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora”, não restando demonstrada arbitrariedade na decisão da Banca Examinadora e da

Banca Recursal, que por unanimidade não identificam a postulante com os traços fenotípicos do grupo negro/pardo.

- A avaliação da comissão específica, quanto ao enquadramento do candidato nas cotas raciais ou não, tem validade apenas para aquele concurso em particular, não sendo suficiente para o deferimento da liminar que a candidata tenha adentrado na Universidade por meio do sistema de cotas.

- A análise da veracidade das alegações fáticas veiculadas demanda necessária dilação probatória, não havendo elementos, nesse momento de cognição sumária, que apontem para a reforma da decisão agravada.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0813341-54.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 14 de novembro de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
HABEAS DATA. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS CONSTANTES DO SISTEMA DE CONTA CORRENTE – SINCOR – DA RECEITA FEDERAL. BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ART. 5º, INCISO LXXII, DA CF/88. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 673707. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. *HABEAS DATA*. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS CONSTANTES DO SISTEMA DE CONTA CORRENTE – SINCOR – DA RECEITA FEDERAL. BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ART. 5º, INCISO LXXII, DA CF/88. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 673.707. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) em adversidade à sentença que julgou procedente o pedido inicial concedendo a ordem de *habeas data* pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada forneça, no prazo máximo de 20 dias, ao Município de Santa Quitéria/CE "os registros mantidos no 'Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ', ou ainda em qualquer um dos chamados 'sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal', acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais, inclusive contribuições previdenciárias (CCORGFIP), realizados pelo impetrante, relativamente ao período de 1990 até os dias atuais, com indicação de eventual crédito em favor do contribuinte, caso tais informações constem do banco de dados da Receita Federal".

- Foi impetrado *habeas data* com objetivo de obter acesso ao extrato do sistema CONTACORP/SINCOR da Receita Federal do Brasil, no qual consta a informação referente a créditos tributários disponíveis e/ou não alocados vinculados ao CNPJ da apelante.

- Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público.

- Dispõe o art. 5º, inciso LXXII, alínea *a*, da Constituição Federal que conceder-se-á *habeas data* "para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público".

- O STJ, no julgamento do RE nº 673.707 (repercussão geral - Tema 582) firmou entendimento de que "Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o *status* de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente". (RE 673.707, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, publicação em 30-09-2015).

- Também consta do julgado que "o Estado, por meio de seus órgãos ou poderes, ao deter em seus registros ou banco de dados informações dos contribuintes, seja para que fim for, permanentes ou temporárias, não pode se negar a fornecê-los a quem de direito, sob pena de violar a CRFB/88".

- O SINCOR – Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil – registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes, enquadrando-se, assim, no conceito de banco ou registro de dados.

- Não pode a RFB se negar a fornecer os extratos atinentes às anotações constantes do SINCOR ao contribuinte que requerê-la, abrangendo tudo que diga respeito ao próprio interessado em relação aos pagamentos de tributos federais.

- O fato de as informações solicitadas pela impetrante não serem por ela desconhecidas, posto que as prestou à Receita, não pode ser um óbice à obtenção dos referidos extratos para fins de aferição do cumprimento de suas obrigações para com o Fisco.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800493-44.2016.4.05.8103 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 23 de novembro de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. UNIÃO. OBRAS DE TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. JUSTO PREÇO. LAUDO DO VISTOR OFICIAL. ACOLHIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS DEVIDOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO), PREVISTO NO ART. 15-A DO DL Nº 3.365/41 (STF ADIN Nº 2.332/DF DE 17/05/2018). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM O ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. REMESSA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. UNIÃO. OBRAS DE TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. JUSTO PREÇO. LAUDO DO VISTOR OFICIAL. ACOLHIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS DEVIDOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO), PREVISTO NO ART. 15-A DO DL Nº 3.365/41 (STF ADIN Nº 2.332/DF DE 17/05/2018). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM O ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. REMESSA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Remessa e apelação interposta pela União, em face de sentença prolatada pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal da Paraíba, que julgou procedente a ação, para declarar consumada a desapropriação do imóvel descrito na inicial (ELTV-471-35 no id. nº 4058203.135018, fl. 5), em favor da União Federal, fixando o valor da indenização em R$ 335.141,29 (trezentos e trinta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e vinte nove centavos), sendo R$ 302.847,02 (trezentos e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dois centavos) referentes às benfeitorias e R$ 32.294,27 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) para a terra nua; valor arbitrado pelo perito judicial.

- A elaboração do laudo pericial ocorreu em consonância aos ditames legais. Deve ser prestigiada a solução encontrada pelo magistrado

monocrático, no sentido de prevalecer a conclusão apontada pelo perito judicial, em virtude da idoneidade e da precisão dessa espécie de perícia, apta para aferir, com segurança, a área efetiva (real) e o valor de mercado do imóvel objeto da presente desapropriação.

- A irresignação do apelante não merece prosperar. Isso porque tanto o laudo pericial (ids. nºs 4058203.1930128 a 4058203.1930138) como o laudo complementar (id. nº 4058203.2124018) foram feitos de acordo com o método comparativo direto de dados de mercado, que é o mais adequado, uma vez que trouxe para os autos, também, informações de alienações de imóveis da região, possibilitando a descoberta do valor venal do bem, exatamente o critério escolhido pela legislação regente da matéria. Nesse aspecto, aliás, registre-se que os critérios encontrados pela União, ao contrário, não são os mais propícios para fixação do valor da indenização, já que as avaliações são realizadas para outros fins, tal como, a definição da base de cálculo de tributos que, frequentemente, não retratam o valor de mercado atual dos imóveis (id. nº 4058203.1930131). Ademais, o critério "Potencialidade Recreativa e de Lazer do Imóvel Desapropriado" foi também levado em consideração. Foi por isso que houve a variação do valor, em relação ao apresentado pelo laudo administrativo da União.

- O laudo de avaliação complementar, constante do id. nº 4058203.2124018, confirma que o perito judicial adotou as Normas Técnicas recomendadas pela ABNT NBR 146653-1 e NBR 14653-3, o "Método Comparativo Direto de Dados de Mercado", e que o valor atribuído no laudo pericial se encontra mais próximo do valor real praticado no entorno do Sítio em questão, lote ELTV-471-35, do que aquele atribuído pelos técnicos da expropriante.

- Os juros compensatórios se destinam a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel e ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado. No que se refere ao percentual

dos juros compensatórios, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária ocorrida em 17/05/2018, concluiu o julgamento da ADIN nº 2.332/DF e alterou a decisão liminar que havia tomado em 2001, posicionando-se no sentido de que é constitucional o percentual de 6% (seis por cento), previsto no art. 15-A do DL nº 3.365/41. Desta forma, os juros compensatórios são de 6% (seis por cento) ao ano, para remuneração dos proprietários pela imissão provisória do entre público na posse de seu bem. Os juros moratórios são devidos em 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele que o pagamento seria devido (art. 15-B do Decreto--Lei nº 3.365/41).

- Decorrem os juros moratórios do retardamento do pagamento da indenização devida ao expropriado. Sendo assim, os juros moratórios têm, por termo inicial, o momento a partir do qual se considera a Fazenda Pública em mora, dentro da regra específica, orientada pelo art. 100 da Constituição Federal, qual seja, o art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.183- 56/2001.

- Assim como os compensatórios, os juros moratórios devem incidir somente sobre o montante que deixou de ser pago no momento da imissão provisória na posse, ou seja, devem ter por base de cálculo a diferença eventualmente apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em Juízo – percentual máximo passível de levantamento, a teor do disposto no art. 33, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 – e o valor da indenização fixado na sentença, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

- No que concerne à cumulação de juros compensatórios e moratórios, registre-se que, consoante o REsp. nº 1.118.103, julgado em 24/02/2010, incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm aplicação até o trânsito em julgado da sentença, enquanto os juros moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.

- Tem-se por obrigatória a incidência de correção monetária sobre o valor indenizatório, em obediência ao princípio constitucional da justa indenização, para fins de assegurar o valor real do bem (Súmula nº 561 do STF), nos termos dos padrões estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, a contar do laudo pericial (REsp 1.672.191/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/08/2017, *DJe* 28/08/2017).

- A fixação dos honorários em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o preço ofertado e o valor da indenização, ambos corrigidos monetariamente, atende perfeitamente o disposto na legislação pertinente (art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41), em razão da complexidade e da duração do trâmite processual.

- Remessa e apelação parcialmente providas apenas para alterar o percentual dos juros compensatórios para 6% (seis por cento), de acordo com o entendimento do STF, definido em sessão plenária ocorrida em 17/05/2018, na qual se concluiu o julgamento da ADIN nº 2.332/DF, posicionando-se no sentido de que é constitucional o aludido percentual, previsto no art. 15-A do DL nº 3.365/41.

Processo nº 0800056-62.2014.4.05.8203 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 30 de novembro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I E III, DO CPP. AGRAVO INTERNO. PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO LIMINAR

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I E III, DO CPP. AGRAVO INTERNO. PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO LIMINAR.

- Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em revisão criminal com vistas a suspender a execução do acórdão proferido na ACR nº 12.799/PE, de relatoria do Desembargador Lázaro Guimarães, que afastou uma das circunstâncias judiciais valoradas em desfavor da apenada, na fase do art. 59 do CP, reduzindo a pena imposta, mas mantendo a condenação pelo crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

- No agravo, são reiterados os argumentos constantes da inicial, quais sejam: a) inexistência de provas de que a apenada agiu com excesso de poderes, não podendo a ela ser imputada a responsabilidade solidária pelo débito tributário; b) a ocorrência de diversos vícios do procedimento administrativo fiscal que deu origem à ação penal; e c) a inadequada subsunção de sua conduta ao tipo do art. art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois não teria havido omissão de informações ou falsa declaração às autoridades fazendárias, mas, quando muito, movimentação de recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, conforme descrição do art. 11 da Lei nº 7.492/86.

- O acórdão que se pretende desconstituir entendeu demonstrada a conduta imputada à ora requerente, de omitir informação, ou prestar

declaração falsa às autoridades fazendárias, o que teria redundado em considerável redução de tributo devido pela empresa por ela administrada e a sua indevida manutenção no SIMPLES. Assim, em princípio, não se apresenta relevante o argumento deduzido na inicial de que não se demonstrou atuar a apenada com excesso de poderes. Mais ainda que se reputasse relevante essa demonstração, ela demandaria profundo reexame das provas do processo de origem, o que se mostra inadequado em sede de revisão criminal.

- Quanto aos vícios apontados, relativos ao processo administrativo fiscal, observa-se que, em regra, a desconstituição dos créditos tributários definitivamente apurados em procedimento administrativo-fiscal e inscritos em dívida ativa não poderia ser feito em ação criminal, mas pela via administrativa ou judicial próprias.

- Na esfera criminal, no que se refere às condutas tipificadas no art. 1º da Lei 8.137/90, importa saber se o crédito tributário decorrente da ação imputada ao investigado foi definitivamente constituído. No caso, entretanto, a própria alegação constante da inicial dá conta de que o crédito tributário foi constituído antes de iniciada a persecução penal.

- Tampouco se mostra evidente a inadequada subsunção da conduta apurada no processo ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ao argumento de que não teria havido omissão de informações nem teria sido prestada falsa declaração às autoridades fazendárias. Segundo se depreende da sentença e do acórdão que se pretende desconstituir, a requerente prestava declaração de faturamento da citada empresa com valores substancialmente menores do que os efetivamente verificados, com a finalidade de manter-se no SIMPLES, sonegando com isso valores significativos, estando, em princípio, materializada a conduta tipificada no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Agravo interno improvido.

Processo nº 0811654-76.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 21 de novembro de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
IMPUTAÇÃO DE USO INDEVIDO DE RENDAS PÚBLICAS PRATICADO POR PREFEITA EM COAUTORIA COM SEU GENITOR (DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º, II). INSTRUÇÃO ONDE SE COMPROVOU AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ABSOLVIÇÃO QUE SE DECRETA

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DE USO INDEVIDO DE RENDAS PÚBLICAS PRATICADO POR PREFEITA EM COAUTORIA COM SEU GENITOR (DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º, II). INSTRUÇÃO ONDE SE COMPROVOU AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ABSOLVIÇÃO QUE SE DECRETA.

- Cuida-se de imputação dirigida pelo MPF à Sra. Danieli de Abreu Machado, Prefeita do Município de Santana do Cariri/CE, e a seu pai, Sr. Arclébio Pereira Machado, posto que ambos tivessem, em concurso de pessoas, cometido o crime previsto no DL 201/67, art. 1º, II:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

- A ré, gestora maior do município, teria nomeado seu pai para exercer funções de médico no Programa de Saúde da Família, atividade que ele, de fato, não haveria prestado, apesar de perceber os valores correspondentes entre janeiro e setembro de 2013.

- Com a denúncia, vieram o inquérito policial (instaurado a partir de requisição do Ministério Público Federal, com base na representação dos Vereadores do Município de Santana do Cariri/CE) e documentação correspondente.

- O recebimento da acusação fez-se já nesta Corte, por acórdão alcançado à maioria de votos, tendo havido, depois, regular processamento do feito: defesa prévia, oitiva de testemunhas, interrogatório dos réus e alegações finais.

- O Ministério Público Federal (MPF), ao cabo da tramitação, verberou (i) a necessidade de condenação dos acusados. Daniele de Abreu Machado sustentou (ii) ausência de provas para sua condenação; (iii) inépcia da denúncia e a correção na utilização da verba pública; (iv) regularidade dos serviços médicos prestados, cobrança das faltas e, portanto, atipicidade da conduta. Arclébio Pereira Machado, por sua vez, defendeu (v) inépcia da exordial, vez que os fatos teriam sido descritos genericamente, sem individualização das condutas pretensamente delitivas; (vi) que o crime contido no Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, II, seria próprio, somente sendo factível ao prefeito; (vii) ausência de dolo.

- A tipicidade da denúncia já foi reconhecida por esta Corte ao ensejo do recebimento da acusação. De fato, no caso examinado, segundo a narrativa ministerial, o pai (acusado) da Prefeita do Município de Santana do Cariri/CE (também acusada) foi nomeado para exercer o cargo de médico do programa (federal) de saúde da família (PSF). Sucede que, entre janeiro e setembro de 2013, também teria atuado no posto de saúde daquela municipalidade (como plantonista), o que tornaria a prática de ambos os serviços impossível (por incompatibilidade de horário), fazendo irregular a percepção da verba federal.

- É dizer: a acusação atribuiu à gestora o ato de utilização de verba pública (dinheiro do PSF) em proveito de outrem (seu pai, pretenso coautor do crime) e indevidamente (o trabalho, conquanto remunerado, não teria sido efetivamente desenvolvido).

- A descrição, portanto, restou adequadamente formulada e, sim, os fatos retratados eram, em tese, subsumíveis à norma incriminadora encartada no Decreto-Lei 201/67, art. 1º, II.

- Crimes próprios (como aqueles previstos do Decreto-Lei 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores), podem ser cometidos em coautoria por pessoas “comuns”, sendo de há muito consagrada a regra insculpida no CP, art. 30, segundo a qual as circunstâncias de caráter pessoal (como o ser prefeito) comunicam-se quando elementares do crime.

- A absolvição, porém, é de ser decretada. Que a acusação não conseguiu demonstrar dolo na conduta dos acusados ou mesmo prejuízo ao erário.

- A tal constatação chega-se, em primeiro lugar, porque, de fato, a acusada não figurou como contratante do pai ou ordenadora de despesas, não se tendo demonstrado que ela, por qualquer outro modo, houvesse influenciado a admissão do pai ou os pagamentos destinados a ele (a conduta foi praticada por secretários municipais, conforme folhas finais, não numeradas, do volume I do Apenso II, sendo que as testemunhas ouvidas em Juízo, algumas delas autoras da representação dirigida ao Ministério Público, nada afirmaram no sentido de uma pretensa influência da prefeita em seus subordinados, acerca do assunto).

- Demais disso, o Tribunal de Contas da União rejeitou, expressamente, a alardeada incompatibilidade entre as cargas horárias exigidas por ambas as funções (fls. 166 e seguintes do Volume I do Apenso I), o que permitiria, *ab initio*, a contratação do réu para laborar no PSF.

- Houve, reconheça-se, notícia de faltas ao serviço. Mas o comportamento adotado pela prefeita imediatamente (consentâneo aos acontecimentos e muito anteriores à existência do processo penal) foi reto e assertivo no sentido da apuração e responsabilização do médico faltoso: deflagração de processo administrativo (fls. 131, 132, 139 e 140 do Inquérito Policial 0296/2014) onde se apurou a falta cometida (trabalho não desempenhado, mas remunerado);

formalização de distrato (fls. finais, não numeradas, do Volume I do Apenso II); inscrição em dívida ativa dos valores necessários ao ressarcimento (fl. 130 do Inquérito Policial 0296/2014); e manejo de execução fiscal correspondente (fls. 127 a 129 do Inquérito Policial 0296/2014).

- O ressarcimento de R$ 22.271,42 (realizado no bojo da execução 0002190-68.2015.8.06.0162, já extinta) terminou de elucidar o cenário de ausência de dolo da gestora (que jamais quis lesar o erário com a aplicação irregular de verba pública em favor do pai), isso implicando dizer que o assunto quedou circunscrito aos lindes puramente administrativos, devendo-se decretar, em sede processual penal, a absolvição de ambos.

- Absolvição que se realiza com fundamento no CPP, art. 386, III.

Ação Penal nº 329-CE

(Processo nº 0000761-93.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 21 de novembro de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DESAFIANDO SENTENÇA DA LAVRA DO JUÍZO DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, PROFERIDA NOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DESENCADEADA COM VISTA A APURAR A EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, § 1º, DO CP), PELA ORA RECORRIDA, EM CONCURSO COM MAIS DOIS INVESTIGADOS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DESAFIANDO SENTENÇA DA LAVRA DO JUÍZO DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, PROFERIDA NOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DESENCADEADA COM VISTA A APURAR A EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, § 1º, DO CP), PELA ORA RECORRIDA, EM CONCURSO COM MAIS DOIS INVESTIGADOS.

- Os fatos investigados remontam à denominada Operação Madrugão, deflagrada no último dia 6 de abril, no Município de Campina Grande/PB, quando foram encontrados, em um veículo em que a recorrida estava sentada no capô, conversando com uma amiga e coinvestigada, na frente de um depósito de bebidas que pertence a sua genitora, uma carga de 1110 (mil cento e dez) cigarros, da marca Gold Seal, possivelmente provenientes do Paraguai, o que, em tese, consumaria a prática do crime de contrabando (art. 334, § 1º, do Código Penal).

- Ocorre que, na decisão atacada, o Juízo de primeiro grau declinou da competência, em favor da Justiça Estadual, ao fundamento de que não seria possível divisar, de plano, a presença de qualquer indício da transnacionalidade da mercadoria apreendida.

- Em que pese o valoroso esforço do *Parquet* de primeiro grau, assiste razão à autoridade impetrada, quando afirma que o entendimento

ora combatido encontra guarida na jurisprudência dominante, capitaneada pelos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a reiterar que a competência da Justiça Federal somente se justifica diante da presença mínima de indícios da transnacionalidade do produto eventualmente contrabandeado.

- E esta regra geral não é arredada mesmo diante da natureza dos produtos contrabandeados, razão por que deve ser mantida, ainda que a carga ilícita seja de cigarros, malgrado denote um sensível prejuízo à saúde pública e ao Fisco.

- Paradigma: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do Juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai –, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do *iter* criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, *DJe* de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado (STJ, CC 149.750, Min. Néfi Cordeiro, julgado em 26 de abril de 2017).

- Nesse mesmo sentido se manifestou a Procuradoria Regional da República no seu parecer (id. 4050000.12393439), pugnando pelo improvimento da pretensão recursal.

- Recurso em sentido estrito improvido.

Processo nº 0800837-51.2018.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 20 de novembro de 2018, por unanimidade)

PENAL

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI 8.137/90 C/C ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL (CP, ART. 70). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA NÃO REQUERIDA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE. MÍNIMA PREVISTA. CAUSA DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. EXISTÊNCIA. (CP, ART. 71). CONCURSO FORMAL (CP, ART. 70). NÃO APLICAÇÃO DO AUMENTO NA DOSIMETRIA ANTE A EXISTÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIADE DE APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS I e II, DA LEI 8.137/90 C/C ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL (CP, ART. 70). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA NÃO REQUERIDA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE. MÍNIMA PREVISTA. CAUSA DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. EXISTÊNCIA. (CP, ART. 71). CONCURSO FORMAL (CP, ART. 70). NÃO APLICAÇÃO DO AUMENTO NA DOSIMETRIA ANTE A EXISTÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIADE DE APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara/RN, que julgou procedente a denúncia para condenar o acusado pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90 c/c artigo 337-A, do Código Penal, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 100 dias-multa, em concurso formal de crimes (CP, art. 70) e em continuidade delitiva (CP, art.71). A pena de reclusão foi substituída por restritivas de direitos.

- De acordo com a denúncia, o acusado, na condição de administrador da empresa Contém Comércio e Distribuição de Frios LTDA., escriturou lançamentos contábeis inexistentes em livro exigido pela lei fiscal, mediante fraude, em relação aos anos-calendário de 2009 e 2010, prestando informações falsas à Receita Federal do Brasil e suprimido tributos federais - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

- O pedido de realização de perícia nos documentos que embasaram o procedimento administrativo-fiscal e nortearam a denúncia oferecida nesta ação penal sequer foi requerido na fase de instrução processual.

- É certo que às partes, principalmente ao acusado, assiste o direito de requerer a realização de diligências, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa. No entanto, a instrução não pode ser interminável, ingovernável, sendo defeso às partes requerer providências a qualquer momento do processo. Devem ser respeitados os devidos momentos e regras para a prática dos atos processuais.

- Nos termos do atual artigo 402 do Código de Processo Penal, as diligências requeridas ao final da audiência de instrução devem ter relação com circunstâncias que surgiram no decorrer da instrução.

- No caso concreto, na fase administrativa, a autoridade fiscal notificou o contribuinte (ora acusado) para apresentar os documentos comprobatórios relativos à impugnação nos autos de infração atinentes a contas de credores diversos ou o possível erro na contabilização da conta caixa que tivesse gerado saldo credor em diversos meses dos anos fiscalizados. Ocorre que o acusado, embora tenha tido tempo adequado no curso do procedimento fiscal, não apresentou qualquer planilha, contrato, nota fiscal acerca dos lançamentos questionados.

- A defesa, ao não trazer aos autos os documentos necessários ao exame da regularidade dos lançamentos efetuados na conta "Credores Diversos", não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação da inexistência dos lançamentos indevidos nessa conta e a inocorrência da sonegação de tributos, nos termos do art. 156 do CPP, não sendo tal prova exigível da Receita Federal ou da acusação.

- A defesa teve, na fase fiscalizatória/investigatória, ampla oportunidade de produzir provas capazes de desconstituir as conclusões da autoridade fiscal, não sendo a apelação, em segundo grau, o momento adequado para o requerimento de prova pericial, mormente quando a defesa manifestou-se sobre as conclusões a que chegou a autoridade fiscal e sobre o procedimento administrativo-fiscal na oportunidade da sua resposta à acusação. Matéria preclusa, a teor do artigo 402 do CPP.

- Preliminar rejeitada.

AUTORIA E MATERIALIDADE:

- Os autos demonstram que a evasão fiscal, através de omissão ou prestação de informações falsas à Receita Federal, resultou na supressão de tributo (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e de contribuição social previdenciária (CSLL, PIS e COFINS).

- A partir dos documentos colhidos e do próprio interrogatório do acusado, restou comprovado que ele era o único responsável pela administração da empresa noticiada na denúncia.

- O acusado ao omitir e prestar informações falsas à Receita Federal, mediante lançamentos contábeis inexistentes e não comprovados, tinha em mente a simulação de passivo com o fim de suprimir tributos (IRPJ) e contribuições sociais (CSLL, COFINS e PIS), conduta

que se amolda ao instituto do concurso formal, disposto na primeira parte do art. 70, do Código Penal, pois através de uma única ação ou omissão o agente produziu dois resultados previstos em tipos penais diversos (art. 337-A, III, do Código Penal e art. 1º da Lei 8.137/1990), havendo unidade de ação e pluralidade de crimes.

- O crime continuado decorreu da omissão ou inserção de informações falsas em livro contábil, prática reiterada e periódica pelo réu, mês a mês, entre os anos de 2009 e 2010, realizada nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, conforme se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP nº 10469.729.641/2013-29) de lavra da Receita Federal, a qual está acostada aos autos (id. 4058400.2338977, página 4/6, e id. 4058400.2338979, pagina 4, id. 4058400.2339217, id. 4058402.2339225, páginas 1/2 e 6/12) anexo ao IPL nº 0788/2015.

- O fato gerador dos tributos e contribuições foram havidos mensalmente, a cada nova escrituração, de modo que as condutas foram praticadas de forma continuada, nas mesmas circunstâncias de modo de execução.

- Incabível a absolvição.

DOSIMETRIA:

- A pena-base foi fixada no mínimo legal (2 anos), por entender que as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao acusado, não tendo havido, inclusive, recurso por parte da acusação.

- Aquilo que a defesa reputa como causa de diminuição da pena, remetendo à análise das circunstâncias judiciais, seriam a primariedade e os bons antecedentes do acusado, já valorados na sentença na primeira fase da dosimetria da pena.

- Não há reparo a ser efetuado na sentença. Os fatos geradores dos tributos e contribuições foram havidos mensalmente, a cada nova escrituração, de modo que as condutas foram praticadas de forma continuada, nas mesmas circunstâncias de modo de execução.

- Sentença que deixou de aplicar o aumento pelo concurso formal na dosimetria da pena, haja vista a existência de continuidade delitiva e a impossibilidade de aplicação simultânea das duas causas de aumento da pena, com a incidência apenas do aumento pela continuidade, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ (HC 406.790/SP, Rel. Min. Reynaldo Fonseca, Quinta Turma, j. 05/10/2017).

- Por terem sido perpetuadas ao longo dos anos de 2009 e 2010 (quase 24 meses), o aumento decorrente da continuidade delitiva (fração fixada em ¼), aplicado na sentença, foi bastante razoável, até mesmo, bem inferior ao que, hodiernamente, orienta o Superior Tribunal de Justiça: "Em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações, ¼, para 4 infrações, 1/3 para 5 infrações, ½ para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (HC 258.328-ES, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, 24/02/2015; HC 273.262-SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, 5ª Turma, 06/11/2014; HC195.872-RJ, 5ª Turma, Relator Newton Trisotto, 21/05/2015).

- Impossibilidade de revisão da fração atinente à continuidade delitiva, em virtude da ausência do recurso da acusação e ante ao óbice de agravar a situação do réu – *reformatio in pejus*.

- Sentença mantida. Apelação do réu improvida.

Processo nº 0805130-83.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 30 de novembro de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
RÉU QUE NÃO EXERCE MAIS CARGO COM PRERROGATIVA DE FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU QUE NÃO EXERCE MAIS CARGO COM PRERROGATIVA DE FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

- Ação Criminal, originariamente distribuída ao Juízo da 8ª Vara Federal (PB), imputando aos Réus a prática dos Crimes de Dispensa/Inexigibilidade Ilegal de Licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93) e de Apropriação/Desvio de Bens/Rendas Públicas (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67).

- A Ação Criminal foi encaminhada pelo Juízo da 8ª Vara Federal (PB) para o TRF-5ª Região, em razão de um dos Réus exercer, à época, o Cargo de Prefeito do Município de Coremas (PB).

- Conforme resultado das Eleições de 2016, o Réu deixou de exercer o Cargo de Prefeito da Edilidade, a ensejar o término da Prerrogativa de Foro perante o TRF-5ª Região. Precedentes.

- Declinação da Competência para o Juízo da 8ª Vara Federal (PB).

Ação Penal nº 284-PB

(Processo nº 0000345-70.2010.4.05.8202)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 14 de novembro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AMPARO SOCIAL REQUERIDO POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU. ART. 82 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL REQUERIDO POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU. ART. 82 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Busca o autor, representado por sua genitora, a concessão de amparo social, na condição de menor deficiente, tendo o magistrado singular julgado improcedente o pedido.

- Constatando-se a ausência de intimação e a consequente intervenção do Ministério Público, na primeira instância, contrariando o art. 82, I, do CPC, e tendo o juiz sentenciante indeferido a postulação, impõe-se a declaração de nulidade da sentença, posto que configurado prejuízo ao particular, devendo o feito prosseguir regularmente, após a respectiva atuação do *Parquet*.

- Sentença anulada, *ex-officio*, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para que se processe a ação com a devida intimação do Ministério Público. Prejudicada a apelação.

Apelação Cível nº 599.549-CE

(Processo nº 0001569-06.2018.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 20 de novembro de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANA E RURAL, PERFAZENDO TEMPO DE CARÊNCIA EXIGIDO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DA DEMANDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DE ENTÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DEMANDA PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO ISENÇÃO DA AUTARQUIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE E RESP 1.495.146/MG. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANA E RURAL, PERFAZENDO TEMPO DE CARÊNCIA EXIGIDO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DA DEMANDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DE ENTÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DEMANDA PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO ISENÇÃO DA AUTARQUIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE E RESP 1.495.146/MG. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Insurge-se o INSS contra a sentença que a condenou à concessão de aposentadoria por idade ao autor, na condição de trabalhador rural, asseverando que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade agrícola pelo postulante, no necessário período de carência, haja vista que manteve diversos vínculos empregatícios urbanos.

- Hipótese em que o postulante logrou comprovar o desempenho de trabalho urbano e rural durante o período de carência exigido pela legislação, bem como o implemento do requisito etário (65 anos), no curso da demanda, de modo a fazer jus à concessão de aposentadoria por idade híbrida, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/1991, incluídos pela Lei 11.718/2008, a partir da data que completou a idade exigida para tal aposentadoria.

- Mantida a condenação do apelante ao pagamento das custas, pois, em consonância com a jurisprudência consolidada na Súmula 178 do STJ, o INSS não é isento do pagamento das custas processuais quando o litígio se dá perante a Justiça Estadual, não se aplicando *in casu* a regra do art. 8º da Lei nº 8.620/93, devendo incidir o referido enunciado sumular.

- Aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.949/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, unicamente em relação aos juros de mora, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo em relação à correção monetária, de acordo com o entendimento já sedimentado nas Cortes Superiores (RE 870.947/SE e REsp 1.495.146/MG).

- Apelação parcialmente provida para determinar a concessão de aposentadoria por idade híbrida ao postulante, a contar de 03/12/2017, devendo os juros moratórios e a correção monetária ser calculados de acordo com o entendimento já sedimentado nas Cortes Superiores (RE 870.947/SE e REsp 1.495.146/MG).

Processo nº 0813381-36.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 14 de novembro de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/AMPARO SOCIAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, INC. IV / CPC. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL (LAUDO SOCIOECONÔMICO)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/AMPARO SOCIAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, INC. IV / CPC. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL (LAUDO SOCIOECONÔMICO).

- Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que, antecipando os efeitos de tutela, julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial/Amparo Social à pessoa portadora de deficiência.

- Magistrado *a quo* julgou procedente o benefício sob o fundamento "[...] o próprio promovido reconhece o direito do autor, quando informa por diversas vezes que o benefício está ativo e foi concedido de maneira definitiva.", merecendo destacar que tal justificativa se deu, tão somente, com base em resposta prestada pela APS/Baturité/CE, na qual informa o cumprimento de decisão que deferiu "tutela antecipada" postulada na Inicial.

- Em sede recursal, a autarquia previdenciária assevera que "em momento algum reconheceu a incapacidade para os atos da vida independente da parte autora", fato esse corroborado quando, ao apresentar contestação, alegou a ausência de documentação, do apelado, que comprovasse as condições necessárias para a concessão do benefício, requerendo, desde já, a produção de prova pericial, o que não ocorreu.

- Fica caracterizada ausência de enfrentamento, por parte do juiz sentenciante, de questões relevantes para invalidar a conclusão

estabelecida na decisão recorrida, nos termos do art. 489, § 1º, IV do CPC.

- Ainda que exista nos autos laudo pericial médico produzido após acórdão proferido por esta 3º Turma, na sessão do dia 09/04/2015, que, por unanimidade, decidiu, "converter o julgamento em diligência, com baixa dos autos ao Juízo de origem para realização de perícia médica judicial", entende-se pela não aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC, uma vez que resta pendente o devido estudo socioeconômico e posterior submissão dos novos elementos de convicção ao debate das partes.

- Anula-se a sentença por ausência de fundamentação, da mesma forma que se determina o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito, com a produção de laudo socioeconômico e, por conseguinte, prolação de novo julgamento acerca do direito do autor ao benefício previdenciário.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 579.220-CE

(Processo nº 0000626-91.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 8 de novembro de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. FILHA INCAPAZ. CONTEMPORANEIDADE DA INCAPACIDADE AO ÓBITO. CONSTATAÇÃO POR PERÍCIA MÉDICA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INCAPAZ. CONTEMPORANEIDADE DA INCAPACIDADE AO ÓBITO. CONSTATAÇÃO POR PERÍCIA MÉDICA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Remessa oficial em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento de diferenças retroativas a título de pensão temporária por morte, em favor da autora, relativas ao período compreendido entre a data do primeiro requerimento administrativo e a efetiva implementação do benefício, com juros e correção consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- Discute nos presentes autos o termo inicial para a percepção da pensão por morte concedida administrativamente.

- No caso, a autora, inicialmente, ingressou com um requerimento administrativo, em 14/02/2013, solicitando a designação de perícia médica para a comprovação de sua condição de dependente (filha inválida), a qual foi devidamente marcada e realizada. Não obstante, por excesso de formalismo, foi exigida a formulação de novo requerimento administrativo objetivando a concessão do benefício.

- O pedido administrativo da autora, de submissão à perícia médica oficial, não constituiu o pedido final do requerimento formulado em 14/02/2013, mas apenas o meio para que lhe fosse assegurado o direito à pensão temporária por morte na condição de filha inválida, de modo que, mesmo tendo sido compelida a ingressar com um

segundo requerimento para concessão do benefício, o termo inicial para a sua perceção deve ser a data do primeiro requerimento.

- O STF fixou o entendimento segundo o qual, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros de mora pelo índice da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947-SE). A correção monetária, por sua vez, deverá ser mantida na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.

- Remessa oficial parcialmente provida, apenas para fixar a incidência dos juros de mora sobre as parcelas retroativas em consonância com o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei 11.960/09).

Processo nº 0805832-56.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 30 de novembro de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTE A CAPACIDADE LABORATIVA DA IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTE A CAPACIDADE LABORATIVA DA IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Apelação contra sentença que concedeu a segurança pleiteada pela impetrante para que seja restabelecido o benefício previdenciário da requerente, determinando à autoridade coatora que submeta a impetrante à avaliação pericial, com o objetivo de verificar a presença de sua incapacidade laborativa.

- Hipótese em que a discussão no presente *writ* cinge-se na impossibilidade de cessação do benefício pelo INSS em razão de alta programada, sem a prévia perícia médica na via administrativa.

- No caso, não se mostra razoável que o INSS cesse o benefício de forma automática em virtude de data específica para a cessação do mesmo. O atestado e relatório médico apresentado pela impetrante demonstram a existência de enfermidade, bem como os demais documentos constantes nos autos comprovam que a própria segurada solicitou, antes da data marcada da alta programada, a prorrogação do auxílio-doença, porém o mencionado benefício foi cancelado pelo INSS sem prévia perícia médica.

- Existência de prova inequívoca, hábil a demonstrar a relevância do fundamento do pedido, configurando a presença de direito líquido e certo da impetrante.

- Manutenção da segurança concedida.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Processo nº 0800158-27.2018.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 23 de novembro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 8.213/1991 PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AFRONTA À COISA JULGADA E MANIFESTA VIOLAÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 8.213/1991 PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AFRONTA À COISA JULGADA E MANIFESTA VIOLAÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

- Ação rescisória proposta por Gizelda de Lemos Mendes Guia em 06/09/2017, na condição de pensionista já habilitada nos autos da ação originária (execução de sentença), através da qual requer, com fundamento no art. 966, IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação manifesta de norma jurídica), do CPC/2015, a rescisão do acórdão proferido pela eg. 1ª Turma que, nos autos do AGTR 139.051/PE (0007338-58.2014.4.05.0000), interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Izanildo Mendes Guia (falecido em 01/03/2014), deu provimento ao agravo, para que fossem considerados, na revisão da RMI do benefício de aposentadoria de autor falecido, os cálculos elaborados pelo Núcleo de Contadoria deste Tribunal.

- Revolvendo os julgados proferidos nos autos da ação na fase de conhecimento, tem-se: a) sentença proferida em 23/07/2008 pelo Juízo da 5ª Vara/PE (Dr. Jorge André de Carvalho Mendonça), determinando a revisão da RMI do benefício do autor, mediante utilização dos 36 últimos salários de contribuição anteriores a 03/07/1989, limitados a 20 salários mínimos (Lei 6.950/1981, e não Lei 7.787/1989 - teto de 10 salários mínimos); b) acórdão da 1ª Turma desta Corte (Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, Des. Federal Rogério Fialho e Des. Federal Convocado Maximiliano Cavalcanti), em 17/09/2009,

negando provimento às apelações e à remessa oficial; c) julgamento proferido pela 5ª Turma do STJ, em 12/06/2012, no sentido de negar provimento ao agravo interno interposto pelo INSS contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo o direito do autor ao teto de 20 salários mínimos previsto na Lei 6.950/1981 e à aplicação do art. 144 da Lei 8.213/1991 (utilização dos 36 últimos salários de contribuição no cálculo do benefício), observado no salário de benefício o disposto no art. 33 da Lei 8.213/1991.

- Após o trânsito em julgado da ação ordinária em 06/09/2012, iniciou-se a execução do julgado no que toca à obrigação de fazer, tendo, em 03/07/2014, o Juízo da 5ª Vara/PE (Dra. Nilcéa Maggi) proferido decisão determinando que o INSS procedesse à revisão da RMI do benefício do autor no montante indicado pela Contadoria do Foro (R$ 3.886,32, em novembro de 2013).

- Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, o qual restou provido pela eg. 1ª Turma deste TRF5 em 15/10/2015, com trânsito em julgado em 01/06/2016 (Rel. Des. Federal Rubens Canuto – então convocado, Des. Federal Manoel Erhardt e Des. Federal Alexandre Luna – então convocado), considerando na revisão da RMI do autor os cálculos elaborados pela Contadoria deste TRF5, que informou não ter sido observado o teto previsto no art. 33 da Lei 8.213/1991 para apuração do salário de benefício no período de set/1991 a dez/2003, embora o acórdão proferido pelo STJ tenha previsto a sua aplicação (AgRg no AGTR 1.414.383/PE).

- É válido registrar que, no que diz respeito aos cálculos apurados para obtenção da renda mensal inicial do autor, não houve controvérsia, tendo o autor e o INSS chegado ao valor de R$ 1.275,22, em julho de 1989 (data anterior à Lei 7.787/1989), sendo certo que o pleito formulado nesta ação rescisória limita-se à inaplicabilidade do teto previsto no art. 33 da Lei 8.213/1991 no salário de benefício, segundo o qual "A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do

trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição".

- A parte autora nesta ação rescisória fundamenta o seu pleito no art. 966, IV e V, do CPC/2015, alegando, em resumo, que o aresto rescindendo: a) ofendeu a coisa julgada, uma vez que a decisão exequenda havia se limitado a condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a utilização dos 36 salários de contribuição anteriores a 03/07/1989, nada se referindo quanto ao teto previsto no art. 33 da Lei 8.213/1991; b) apreciou questão já preclusa, tendo em vista que determinou a aplicação de dispositivos legais que não foram objeto de discussão no *decisum* exequendo (arts. 33 e 41-A da Lei 8.213/1991). Sustenta, ainda, que a questão relativa à aplicabilidade do teto previsto no art. 33 da Lei 8.213/1991 já havia sido anteriormente alegada nas razões do recurso especial interposto pelo INSS, tendo o eg. STJ negado provimento a tal recurso.

- No caso concreto, o eg. STJ, ao julgar o AgRg no AGTR 1.414.383/PE interposto nos autos da ação ordinária, reconheceu a necessidade de observância no salário de benefício do teto previsto no art. 33 da Lei 8.213/1991, razão pela qual não há que se falar em ofensa à coisa julgada, bem como em manifesta violação de lei e nem em apreciação de questão preclusa pelo acórdão rescindendo (Acórdão no AGTR 139.051/PE proferido na execução de sentença).

- Ainda que o tema relativo à observância do disposto no art. 33 da Lei 8.213/1991 não tivesse constado do título executivo, o que não é o caso, não haveria óbice quanto à sua incidência, por se tratar de mero desdobramento do direito de revisão do benefício, com aplicação da legislação de regência, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do segurado.

- Improcedência do pedido.

Processo nº 0808598-35.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 12 de novembro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DESACOLHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DESACOLHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação Cível nos autos de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal, contra decisão que desacolheu os embargos opostos para julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito de R$ 41.615,29, referente a Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física.

- O entendimento da Corte Superior de Justiça é no sentido de que o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, vez que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias (STJ, AGARESP 201102799848, Relator Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, *DJe*: 11.5.2012).

- Quando o material probatório carreado aos autos não é suficiente para a formação do convencimento do magistrado, entende-se que não está constituído o título executivo, não sendo este o caso dos autos. *In casu*, foi acostado à inicial, o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física que disponibiliza a contratação das modalidades de limites de crédito nele indicadas.

- Quanto à alegada capitalização dos juros, do mesmo modo, não merece prosperar, já que tal cobrança possui respaldo no contrato e na lei. O art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, autoriza a cobrança de juros capitalizados mensalmente.

- Aos juros remuneratórios não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

- No que tange à alegação de se tratar de contrato de adesão, vale destacar que esse tipo de contrato por si só, não é sinônimo de contrato viciado. Na hipótese dos autos, entendo não restar configurado nenhum constrangimento, inexistindo, a meu ver, lesão ao direito do contratante que, somente aceita contratar, se realmente quiser.

Processo nº 0812861-60.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 8 de novembro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA. DEFINIÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA TRIBUTÁVEL - VTNT. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA. DEFINIÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA TRIBUTÁVEL - VTNt. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Caso em que a execução fiscal fora ajuizada pretendendo a cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercícios de 2006 a 2008, relativo a imóvel de 30.000ha (trinta mil hectares), situado no Município de Guarujá, localizado no Estado do Amazonas. Foram apresentadas as declarações anuais (DITRs) pelo contribuinte, excluindo-se da incidência do tributo a área atinente à de Preservação Permanente, sem, contudo, cumprir obrigação acessória de protocolar perante o IBAMA, no prazo de até 6 (seis) meses, Ato Declaratório Ambiental - ADA. Daí entender por bem o Fisco em efetuar o lançamento de ofício do Imposto, sem considerar a área excluída.

- A jurisprudência deste Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que não há fundamento que valide a exigência, como obrigação acessória para fins de definição de base de cálculo do ITR, de apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental - ADA expedido pelo IBAMA, de maneira a permitir a exclusão, da área de preservação permanente, do cálculo do tributo. (Precedentes do STJ e desta Corte).

- Demais disso, embora seja possível utilizar-se do Sistema de Preços de Terra-SIPT para arbitrar o Valor da Terra Nua-VTN, consoante procedeu o Fisco e decidiu a sentença de primeiro grau de jurisdição, no caso concreto não é possível corroborar tal solução. Ora, conforme preconiza o art. 10, III, da Lei nº 9.393/1996, o VTNt (valor da terra nua tributável) se obtém a partir da multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total. Ocorre que não há qualquer prova nos autos quanto à extensão da área de preservação permanente existente na propriedade a fim de que se permita aferir a precisa base de cálculo. Igualmente, noticiam os autos que o imóvel rural em comento encontra-se inserto em área abrangida pela denominada Amazônia Legal. É certo que, embora essa circunstância não exclui o imóvel, *de per si*, da incidência do tributo em comento, em conformidade com o disposto no art. 16, I, da Lei nº 4.771/65 (atualmente disciplinado pelo art. 12, do vigente Código Florestal - Lei nº 12.651/2012), é razoável inferir que grande parte da propriedade seja assim caracterizada, dada a exigência legal de que os imóveis situados em área florestal e localizados na Amazônia Legal devem manter um mínimo de 80% (oitenta por cento) de cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal. Por seu turno, uma das hipóteses de não incidência do tributo é justamente a área caracterizada como sendo de reserva legal (cf. art. 10, II, *a*, da Lei nº 9.393/1996, com redação da Lei nº 12.844/2013).

- Dessarte, uma vez que na hipótese os elementos colacionados aos autos são insuficientes para se definir o total da área da propriedade rural em que efetivamente incidirá o ITR, impõe-se anular o título executivo que aparelha a execução fiscal, eis que a apuração dos valores não se resolve por simples cálculos matemáticos.

- No que concerne aos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à espécie porque sob sua vigência fora ajuizada a ação e publicada a sentença proferida no primeiro grau, vencida a Fazenda Pública e em observância aos parâmetros insertos no § 3º do referenciado dispositivo, a fixação

da verba honorária deve ocorrer mediante apreciação equitativa do juiz, entendendo-se como razoável, no caso concreto, o arbitramento da importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Apelação a que se dá provimento.

Apelação Cível nº 585.026-CE

(Processo nº 0000658-41.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 27 de novembro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO ATRAVESSADA AOS AUTOS POR MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C [ID. 4050000.12146468 E 4050000.12146469] ONDE ARGUI A NULIDADE DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO, DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, REALIZADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2015, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE A PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR FEDERAL ABSOLUTAMENTE IMPEDIDO, QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ARGUIDA EM QUALQUER TEMPO

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ATRAVESSADA AOS AUTOS POR MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C [ID. 4050000.12146468 E 4050000.12146469] ONDE ARGUI A NULIDADE DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO, DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, REALIZADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2015, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE A PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR FEDERAL ABSOLUTAMENTE IMPEDIDO, QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ARGUIDA EM QUALQUER TEMPO.

- Na sessão de julgamento do dia 17 de novembro de 2015, esta egrégia Segunda Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e declarou prejudicados os embargos declaratórios, tendo participado do julgamento os desembargadores federais Paulo Roberto de Oliveira Lima, Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho, conforme se observa na certidão [Id. 4050000.3350689].

- Contudo, observa-se que a decisão agravada foi proferida, em 29 de julho de 2015, pela MMª. Juíza Federal Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima, nos autos da execução contra a Fazenda Pública 0800251-40.2015.4.05.8000, filha do desembargador federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, o que acarreta a nulidade do acórdão, em face da participação de desembargador impedido, a teor das disposições contidas no art. 134, do Código de Processo Civil [1973],

vigente à época do julgamento, e do art. 144, do Código de Processo Civil [2015].

- Questão de Ordem provida, para anular o acórdão, em epígrafe, julgado no dia 17 de novembro de 2015, bem como os atos decisórios e acórdãos que lhe são posteriores.

Processo nº 0804639-27.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 30 de novembro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE COBRANÇA NÃO DEMONSTRADO. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS E GARANTIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE COBRANÇA NÃO DEMONSTRADO. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS E GARANTIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ Garantia FGO) promovida pela CEF, rejeitando as alegações da devedora embargante.

- No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a Segunda Seção do STJ decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)."

- "A cédula rural juntada aos autos atesta que a responsabilidade dos embargantes, em relação à dívida exequenda, não se qualifica como subsidiária, mas sim, de natureza solidária, em face de constarem do título executivo na qualidade de avalistas do devedor principal, e não

fiadores." (AC 00004790520124058307, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, *DJe* - Data: 21/11/2013 - Página: 260).

- De acordo com o Estatuto do Fundo de Garantia de Operações - FGO, sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade" (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exime o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la. Precedente: AC - Apelação Cível - 2262708 0001308-30.2015.4.03.6110, Desembargador Federal Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, *e-DJF3* Judicial 1.

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (Súmula 539, Segunda Seção, julg. 10/06/2015, *DJe* 15/06/2015).

- No que toca à dupla garantia da dívida (avalista e FGO), a sentença foi também exata ao fixar que os embargantes firmaram livremente o contrato, na qualidade de avalistas, de modo que respondem pela obrigação que garantiu em pé de igualdade com o devedor principal, sendo facultado ao credor exigir simultaneamente do devedor e avalistas o pagamento da obrigação inadimplida.

- As mudanças na economia – para melhor ou pior – fazem parte do risco de qualquer negócio, não podendo a empresa embargante pretender transferir os riscos de sua atividade à instituição financeira, que, na parte que lhe tocava, liberou o crédito contratado no tempo

e modo contratados, não cabendo se falar em aplicação da teoria da imprevisão. Pelo mesmo motivo, não se mostra viável apelar para o instituto da lesão para se esquivar da obrigação de pagar assumida contratualmente, exatamente porque não há indícios de que a embargante tenha agido sob premente necessidade ou por inexperiência, ou mesmo que a prestação seja manifestamente desproporcional.

- A alegação de iliquidez da dívida não merece acolhimento exatamente porque não demonstrado o abuso na cobrança. Não existe descompasso entre a taxa de juros prevista no contrato e aquela aplicada nos cálculos da execução. A aplicação da Tabela Price, ademais, mesmo que resulte em capitalização de juros, não se apresenta abusiva, exatamente porque tal capitalização, na hipótese, não é ilegal.

- Apelação improvida.

Processo nº 0802879-67.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 30 de novembro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUCESSÃO EMPRESARIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUCESSÃO EMPRESARIAL.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede execução fiscal, deferiu o pedido de redirecionamento e determinou a inclusão da empresa BTS Terceirização de Serviços Ltda. no polo passivo do feito, por reconhecer a formação de grupo econômico com a executada, BSB Grupo de Serviços Ltda.

- Em suas razões recursais, a parte agravante defende que não restaram comprovados os requisitos para a configuração da chamada "responsabilidade por sucessão" (art. 133 do CTN). Afirma que não houve qualquer tipo de aquisição, seja a título oneroso (compra e venda, ou doação com encargo), seja a título gratuito (doação pura), por parte da agravante em relação a fundo de comércio ou estabelecimento comercial da executada, tampouco houve exploração de idêntica atividade. Ainda, sustenta que tais requisitos não podem ser presumidos e exigem prova robusta e produzida de forma lícita, para sua verificação, tendo em vista que se trata de medida excepcional.

- No caso, o Juiz monocrático entendeu pela existência de grupo econômico de fato entre as empresas BSB Grupo de Serviços Ltda. e BTS Ltda., engendradas para o fim de promover a "blindagem patrimonial" dos sócios e das empresas que, passo a passo, vão sendo conduzidas à condição de devedoras da Fazenda Nacional, promovendo-se, nesse processo sonegação fiscal, desvios de faturamento e transferência de recursos financeiros e de bens para outra pessoa jurídica, a qual estaria a salvo da pretensão executiva.

- O Juízo *a quo* levou em consideração a quebra brusca no faturamento da empresa executada (BSB Grupo de Serviços Ltda.) e a inexistência de bens e numerários para saldar a dívida. Considerou, ainda, uma gravação telefônica unilateral indicada pela exequente (Id. 1772310 - autos principais), na qual o procurador da Fazenda Nacional, ao realizar a ligação para o número (79) 3211-0965 – o qual consta como sendo da empresa BSB Ltda. em cadastros oficiais (Id. 1772311- autos principais) -, a recepção da chamada é realizada por uma pessoa que se identifica como funcionária da "BTS Ambiental", nome de fantasia da empresa BTS Terceirização de Serviços Ltda. (Id. 1681631 – autos principais). Também se verificou o compartilhamento de estabelecimento físico pelas empresas – fato esse documentado a partir de registros efetivados pelas próprias empresas em questão (Id.'s 1681627, 1681631 e 1702863 – autos principais), bem como que desenvolvem o mesmo objeto social "limpeza em prédios e domicílios" e a existência de parentesco entre os sócios, pois José Everaldo Ribeiro Correa, sócio da BSB Ltda. seria pai de Gustavo Diego Oliveira Correa, sócio-administrador da BTS Ltda.

- A caracterização da sucessão de empresas, para fins de responsabilização tributária, deve atender aos requisitos previstos nos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, que admite essa possibilidade apenas em casos excepcionais, em que a pessoa jurídica de direito privado resulte de fusão, transformação ou incorporação, quando ocasionar a extinção de pessoa jurídica e a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual, bem como em casos em que a empresa adquire de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual.

- Na hipótese não há a comprovação de fusão, transformação ou incorporação, nem de aquisição de fundo de comércio, não se prestando a atestar a suposta sucessão, tão somente, o fato de se

dedicarem ao mesmo ramo de atividade, ocuparem o mesmo local ou pertencerem a mesma família. Também o fato de um empregado atender ao telefone citado o nome da empresa da “BTS Ambiental”, apenas indica uma possível existência de grupo econômico de fato, mas não de sucessão empresarial prevista no art. 133 do CTN.

- Na verdade, pelos indícios apresentados nos autos, o caso seria de determinar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos art. 133 a 137 do CPC e do art. 50 do CC, mas a decisão recorrida assim não o fez.

- Agravo de instrumento provido.

Processo nº 0812167-10.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 12 de novembro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
AGRAVO INTERNO. OPERAÇÃO ABISMO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS DE GESTÃO FRAUDULENTA. CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RISCO PARA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. OPERAÇÃO ABISMO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS DE GESTÃO FRAUDULENTA. CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RISCO PARA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a lei penal, quando houver prova da existência de crime e indício suficiente de autoria.

- Hipótese em que existem elementos que apontam o cometimento do crime de gestão fraudulenta do RPPS dos servidores do Cabo de Santo Agostinho/PE, com a transferência de mais de 92 milhões de reais, que se encontravam aplicados na Caixa Econômica Federal, para títulos geridos pela empresa Terra Nova Gestão de Recursos Ltda., em contrariedade às normas da CVM e CMN e sem qualquer análise prévia dos riscos, o que teria sido determinado pelo ora agravante, na condição de Prefeito Municipal, mediante o recebimento de vantagens indevidas. Caracterizados, pois, indícios suficientes de materialidade e autoria dos delitos de gestão fraudulenta, corrupção passiva e associação criminosa, já que a atuação do agravante se deu em consórcio com diversas outras pessoas. Todos os delitos imputados ao agravante são apenados com pena máxima superior a 4 anos (art. 313, I, CPP).

- Havendo fortes indícios de que as condutas investigadas não teriam se exaurido com a transferência dos recursos da CABOPREV,

uma vez que, passados cerca de 15 dias da transferência dos R$ 92.920.000,00 para os fundos geridos pela Terra Nova, houve a tentativa de se realizar novo aporte de valores em tais fundos, além da indicação de que o ora agravante faria contato com outros gestores municipais para que procedessem da mesma forma em relação aos RPPS dos respectivos municípios, a segregação preventiva se justifica como garantia da ordem pública e econômica.

- A ordem pública não significa proteção apenas ao mesmo bem jurídico atingido, no caso os valores do RPPS dos servidores do Cabo de Santo Agostinho/PE, mas de todo o patrimônio do município, o qual, sendo de grande importância, recebe transferências obrigatórias da União, do Estado de Pernambuco e de convênios e programas federais.

- Também justifica a manutenção da prisão preventiva a conveniência da instrução penal, haja vista a constatação de ocultação de provas nos imóveis onde realizadas buscas no dia 31.10.2018, com a retirada de CPUs de computadores e DVR do monitoramento eletrônico, além de, provavelmente, valores em espécie. Acrescente-se a tais fatos o risco concreto de que o agravante, caso posto em liberdade, possa interferir nas investigações, em especial em relação a possíveis testemunhas, haja vista a influência que exerce no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE.

- Agravo desprovido.

Petição nº 4.589-PE

(Processo nº 0000411-37.2018.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 7 de novembro de 2018, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANDATO DE PREFEITO CASSADO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

EMENTA: PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANDATO DE PREFEITO CASSADO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

- Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra C. J. A., pela prática da conduta prevista no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

- Segundo a acusação: i) O Município de Frecheirinha/CE fez-se beneficiário de recursos federais (R$ 121.713,26) repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, oriundo do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), com vigência entre 01.01.2012 e 31.12.2012, na gestão do anterior prefeito, mas com compromisso de prestação de contas até 30 de abril de 2013, na gestão do prefeito sucessor; e ii) O denunciado deixou de prestar contas, no tempo devido, ao órgão competente, da aplicação dos recursos federais recebidos, apesar de notificado para tanto.

- No julgamento da APE 244/RN, na sessão do dia 26.09.2018, o Plenário deste Tribunal, à unanimidade, fixou sua competência para processar e julgar Prefeitos e os membros das Assembleias Legislativas Estaduais exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, com fundamento em decisões do STF (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, de relatoria do Ministro Roberto Barroso) e do STJ (Corte Especial. APn 857/DF, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/06/2018; Corte Especial. APn 866/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/06/2018).

- Além disso, definiu-se a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, após o fim da instrução proces-

sual, como marco temporal uniforme e objetivo para a prorrogação de competência deste Tribunal (*perpetuatio jurisdictionis*) que se aplique a todos os casos de investidura ou perda de cargo com foro privilegiado, independentemente de abuso processual.

- No caso em exame, C. J. A, que foi reeleito para um mandato sucessivo de Prefeito do Município de Frecheirinha/CE, nas eleições de 2016, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, por ter deixado de prestar contas, na condição de prefeito sucessor, dos recursos federais repassados pelo FNDE, oriundo do Programa Dinheiro Direto nas Escolas (PDDE), no exercício de 2012, haja vista que o prazo da referida obrigação encerrava-se em 30.04.2013, em sua gestão.

- Ocorre que i) o TRE/CE confirmou a cassação do mandato do Prefeito do Município de Frecheirinha/CE, titularizado por C. A. J. , ora denunciado, nos autos do Recurso Eleitoral 576-11.2016.06.0081, e fixou a data de 3 de junho de 2018 para a realização de novas eleições mediante a Resolução/TRE 690/2018; ii) o Ministro Edson Fachin, nos autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 30.534/CE, indeferiu o pedido do denunciado de suspensão dos efeitos do ato impugnado até decisão final da Justiça Especializada (decisão proferida em 24.05.2018); iii) foram realizadas Eleições suplementares às eleições 2016, no município de Frecheirinha/CE, em 03.06.2018, tendo o prefeito eleito, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, tomado posse no dia 30.06.2018.

- Assim, considerando que o denunciado teve seu mandato cassado e que se trata de Procedimento Investigatório Criminal em que foi formulada denúncia (pendente de deliberação sobre o recebimento/rejeição), deve ser reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso.

- Declinada a competência para o Juízo de primeira instância.

Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 223-CE

(Processo nº 0000633-39.2017.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 14 de novembro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA DETERMINADA PELO JUÍZO DO 1º GRAU. SUSPENSÃO DETERMINADA POR ESTE TRIBUNAL. SUPERVENIENTE DECISÃO DO STJ SOBRE A MESMA QUESTÃO. PERDA DO OBJETO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA DETERMINADA PELO JUÍZO DO 1º GRAU. SUSPENSÃO DETERMINADA POR ESTE TRIBUNAL. SUPERVENIENTE DECISÃO DO STJ SOBRE A MESMA QUESTÃO. PERDA DO OBJETO.

- Embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus*, para suspender a execução provisória da pena imposta ao paciente FDQ, até o julgamento final, pelo STJ, do Pedido de Tutela Provisória nº 38 no REsp nº 1.449.193/CE, com a extensão da ordem aos corréus IBO, GLGF e JAB.

- Após a interposição destes Embargos de Declaração, os quais apontam vícios no acórdão que concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus*, o Ministro Felix Fischer, do STJ, apreciando a PetExe nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.449.193/CE, deferiu o pedido formulado pelo MPF, determinando que, "independentemente da certificação do trânsito em julgado, a Coordenadoria da Quinta Turma remeta cópia da r. sentença, do v. acórdão proferido em grau de apelação e das decisões proferidas nesta Corte para o MM. Juiz de primeira instância, a fim de que se proceda à execução provisória das penas". Na oportunidade, o Ministro destacou o posicionamento do STF e do STJ, no sentido da possibilidade de cumprimento provisória da pena quando concretizado o duplo grau de jurisdição, sem que isto configure ofensa ao disposto no art. 5º, LVII, da CF. Ressaltou, ainda, que, com o julgamento do Recurso Especial 1.449.193/CE, além do Agravo Regimental e dos consequentes Embargos de Declaração, houve o esgotamento da jurisdição pela

Quinta Turma do STJ, pelo que se deu a perda de objeto do pedido de tutela provisória anteriormente deferida na TP 38/CE.

- O ato apontado como coator (decisão do Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará determinando o prosseguimento das execuções provisórias em desfavor dos pacientes), o acórdão da Primeira Turma deste Tribunal (suspendendo as execuções provisórias até o julgamento final da Tutela Provisória nº 38 no REsp nº 1.449.193/CE), bem como a decisão do Relator proferida nestes autos (determinando a suspensão das execuções provisórias em debate, até o julgamento destes Embargos de Declaração) foram substituídos pela decisão que sobreveio do STJ, na PetExe nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.449.193/CE, prejudicando o exame desta ação constitucional.

- Caso defesa pretenda se insurgir contra a execução provisória das penas impostas a FDQ, IBO, GLGF e JAB, condenados nos autos da Ação Penal nº 0012628-43.2010.4.05.8100, deve atacar a decisão do Ministro Felix Fischer, do STJ.

- *Habeas corpus* prejudicado, por perda do objeto.

- Embargos de Declaração prejudicados.

Processo nº 0802530-35.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 17 de novembro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. HIGIDEZ DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO *HABEAS CORPUS*, POSTERIORMENTE JULGADO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO DESTE *WRIT*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HIGIDEZ DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO *HABEAS CORPUS*, POSTERIORMENTE JULGADO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO DESTE *WRIT*.

- *Habeas corpus* impetrado em favor de FDQ, GGF, IBO e JAB, apontando como ilegal decisão do Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará, o qual, ante decisão proferida pelo STJ (PetExe nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.449.193/CE), determinou o prosseguimento das execuções penais provisórias propostas em desfavor dos pacientes, condenados nos autos da Ação Penal nº 0012628-43.2010.4.05.8100 (atualmente, em trâmite no STJ).

- A defesa alega, em síntese, que o Juízo do 12ª Vara Federal do Ceará deixou de observar a decisão proferida por este TRF5, nos autos do *Habeas Corpus* nº 0802530-35.2018.4.05.0000, a qual determinara a suspensão das Execuções Provisórias Penais nos 0805802-55.2016.4.05.8100, 0805810-32.2016.4.05.8100, 0805805-10.2016.4.05.8100 e 0805812-02.2016.4.05.8100 (decorrentes das condenações impostas a Francisco Deusmar de Queirós, Ielton Barreto de Oliveira, Geraldo de Lima Gadelha Filho e Jerônimo Alves Bezerra, nos autos da Ação Penal nº 0012628-43.2010.4.05.8100).

- Ocorre que, nos autos do *Habeas Corpus* nº 0802530-35.2018.4.05.0000, a Primeira Turma do TRF5, nesta data, decidiu julgar prejudicado o remédio heroico, nos seguintes termos: “o ato apontado como coator (decisão do Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará determinando o prosseguimento das execuções provisórias em desfavor dos pacientes), o acórdão da Primeira Turma deste Tribunal (suspendendo as execuções provisórias até o julgamento final

da Tutela Provisória nº 38 no REsp nº 1.449.193/CE), bem como a decisão do Relator proferida nestes autos (determinando a suspensão das execuções provisórias em debate, até o julgamento destes Embargos de Declaração) foram substituídos pela decisão que sobreveio do STJ, na PetExe nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.449.193/CE, prejudicando o exame desta ação constitucional".

- Restando prejudicado o *Habeas Corpus* nº 0802530-35.2018.4.05.0000, cuja decisão é objeto deste novo *writ*, também resta prejudicado o exame da presente ação constitucional.

- *Habeas corpus* prejudicado, por perda do objeto.

Processo nº 0813481-88.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 17 de novembro de 2018, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ORIGEM LÍCITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO

EMENTA: PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ORIGEM LÍCITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO.

- Hipótese de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida contra decisão proferida nos autos de ação penal, que determinou a apreensão de: a) 1 (um) notebook da marca Sony, modelo PCG - 4kil, número da série ESN 53466A1D; b) 1 (um) pen drive da marca Kingstone de 2GB de memória; c) numerário no valor de R$ 15.102,00 (quinze mil e cento e dois reais) e de R$ 20.408,52 (vinte mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos) bloqueados da conta corrente nº 3440-4, da agência 0238, da Caixa Econômica Federal; d) moeda estrangeira no valor de U$ 26.242,00 (vinte seis mil e duzentos e quarenta e dois dólares americanos); e) moeda estrangeira no valor de € 96.345,00 (noventa e seis mil e trezentos e quarenta e cinco euros).

- Por um lado é de se atentar para o direito à propriedade, tutelado constitucionalmente, dentre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º, XXII, da CRFB; por outro, a perda de bens decorre do processo penal como uma de suas consequências, conforme previsão igualmente do constituinte originário e devidamente regulamentado pela legislação infraconstitucional (art. 5º, XLVI, *b*, da CRFB e art. 91 do CP).

- O processo penal brasileiro admite o cumprimento de medidas que recaem sobre bens que possuam relação com os fatos investigados ou processados criminalmente. O art. 119 do CPP prevê a impossibilidade de restituição de bens que decorram da atividade ilícita ou sejam instrumentos do crime.

- Em razão da natureza dos crimes imputados ao Réu, quais sejam a lavagem de dinheiro e evasão de divisas, o *modus operandi* envolvia a criação de empresas de fachada e uso de interpostas pessoas ("laranjas") para legitimar a aquisição de bens com origem ilícita.

- Evidencia-se a ausência de comprovação de que os bens possuem origem lícita, à medida que as provas extraídas das mídias armazenadas no computador do requerente e na empresa SEAGROTEC revelam movimetação de mais de R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) e remessa de valores ao exterior, utilizando-se a modalidade "via cabo", com compras de dólares no Brasil e recebimento no exterior.

- A situação dos autos enquadra-se nas hipóteses deduzidas no art. 91 do Código Penal, que prevê a perda dos bens que constituam proveito criminoso em favor da União. E analisando o presente feito, evidencia-se a ausência de comprovação de que os bens efetivamente pertencem ao requerente, que não comprovou a aquisição respectiva.

- Diante do arcabouço fático que envolve a pretensão deduzida e perante o tratamento normativo da matéria, destaca-se a imprescindibilidade de instrução documental do feito para que se comprove a origem lícita dos bens requeridos.

- Indeferimento da restituição de coisas apreendidas.

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 18-CE

(Processo nº 0000271-03.2018.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 8 de novembro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA PEÇA ACUSATÓRIA. NECESSIDADE EM RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA PEÇA ACUSATÓRIA. NECESSIDADE EM RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida em 13 de julho de 2018 (4058400.3856714), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e, ao final, condenou Richard Cardozo de Sena e Francisco Flávio Dantas Fernandes, pelo cometimento do capitulado no art. 171, § 3º, do Código Penal, individualmente, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente aberto, e de 39 (trinta e nove) dias-multa, cada qual valorado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado qual da efetiva execução, substituída a primeira por duas restritivas de direitos, deixando, contudo, de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, como previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sendo unicamente em relação a esse ponto da sentença a irresignação manifestada (4058400.3917532).

- Faz-se firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no sentido de apenas incidir a previsão contida no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, para crimes praticados após a vigência da Lei nº 11.719/2008,

que trouxe a redação do aludido dispositivo processual, e, ainda, com pedido expresso na peça acusatória, de forma a respeitar o devido processo legal. Precedentes: STJ -RESP-1.193.083/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., *DJe* 27.08.2013; RESP-170.850/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro; AGRESP-1.664.978/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., *DJe* 06.10.2017. TRF5 - ACR-14.544/AL, Rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ª T., *DJe* 08.03.2018; ACR-14.513/SE, Rel. Des. Federal Roberto Machado, 1ªT., *DJe* 19.01.2018.

- No caso concreto, o pedido de se fixar o valor mínimo para reparação do dano causado apenas veio a ser realizado em sede de alegações finais, quando já encerrada a instrução processual, dificultando ao réu defender-se de tal pedido, situação em que sua fixação violaria os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- Apelação improvida.

Processo nº 0001386-21.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 30 de novembro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
APELAÇÃO E REMESSA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO RETIDO NA FONTE (IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA) INCIDENTE SOBRE A PENSÃO POR MORTE E A APOSENTADORIA DO CONTRIBUINTE, COM ARRIMO NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88, POSSIBILITANDO-SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE DESDE FEVEREIRO DE 2010

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO RETIDO NA FONTE (IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA) INCIDENTE SOBRE A PENSÃO POR MORTE E A APOSENTADORIA DO CONTRIBUINTE, COM ARRIMO NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88, POSSIBILITANDO-SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE DESDE FEVEREIRO DE 2010.

- A inicial busca o direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e pensão por morte, recebidas por contribuinte em adiantada idade, mais de noventa anos, em razão de padecer de doença mental grave (Demência Mista - Vascular + Alzheimer - F00.2 e G30.0), consoante atestado médico, com base no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, Id. 4058000.255894.

- A Lei 7.713, em seu art. 6º, inciso XIV, isenta do imposto de renda os proventos percebidos por portadores de moléstia grave, com base em conclusão médica especializada.

- O Decreto 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, relaciona, em seu inciso XXXIII, do art. 39, quais as hipóteses em que os proventos serão isentos ou não tributáveis.

- Por força da referida Lei 7.713, a isenção é destinada apenas ao contribuinte em inatividade, aferível pela leitura do inc. XIV, do art. 6º, que trata especificamente da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, elencando as hipóteses de inatividade por acidente em serviço, e, no segundo caso, e os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodefiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

- Como bem analisou a sentença, a prova juntada com a inicial e o laudo pericial produzido durante a instrução, confirmam que a requerente "(...) é portadora de mal de *Alzheimer*, incapacitada definitivamente para os atos da vida civil e para o labor. Depende totalmente de outras pessoas para todas as necessidades básicas. É portadora de alienação mental " (Id. 4058000.255894 e 4058000.861841).

- A exigência de prova da moléstia através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, contida no art. 30, da Lei nº 9.250/95, destina-se à isenção concedida na seara administrativa. Na esfera judicial, o juiz está jungido às provas constantes dos autos, conforme o disposto na legislação processual civil.

- Destarte, a pretensão da autora encontra-se dentro do raio de alcance da isenção do imposto de renda, legitimando o interesse do próprio legislador de garantir melhores condições financeiras para fazer frente às despesas com a moléstia de que padece, no caso, a autora.

- Na hipótese em exame, o laudo atesta que a autora é portadora da moléstia isentiva desde fevereiro de 2010. O requerimento administrativo, por sua vez, foi apresentado em 19 de agosto de 2013 (Id. 4058000.255900), assim, são devidos os valores indevidamente recolhidos desde essa data (19 de agosto de 2013).

- Na repetição do indébito deve ser aplicada a Taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Apelo da autora e remessa oficial providas nessa parte.

- Remessa provida também para determinar a data do requerimento administrativo como termo inicial para os efeitos financeiros da isenção concedida.

Processo nº 0801713-66.2014.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 20 de novembro de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
ITR. ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA - VTN. DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ITR. ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA - VTN. DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

- Embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Exitus Administração e Participações S/A em face de acórdão desta Turma que, à unanimidade, anulou a sentença de ofício para que fosse reaberta a fase instrutória, bem como se procedesse à prova pericial, e julgou prejudicadas as apelações interpostas pelas partes.

- A teor do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração "contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material".

- A instrução probatória relacionada à fixação da alíquota do ITR no patamar de 0,3%, está apta a legitimar o ato decisório do magistrado, sem necessidade de maiores dilações.

- A insuficiência dos elementos colacionados aos autos hábeis a formar o convencimento do magistrado se restringe ao Valor da Terra Nua - VTN. Isso porque, conforme exposto no voto "Se por um lado o Sistema de Preços de Terras - SIPT pode ser utilizado para a determinação da base de cálculo do ITR, a ser arbitrada pela autoridade lançadora, o laudo pericial apresentado pelo particular, ainda

que em descompasso com os requisitos formais exigidos, também seria apto a demonstrar o valor do bem". Ao determinar a anulação da sentença, o acórdão se referia exclusivamente a este tópico.

- Preceitua o art. 998, do CPC/15 que "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

- Considerando que a parte desistiu da discussão acerca do valor da terra nua - VTN e que, neste ponto, a sentença acolhe a base de cálculo apurada pela Receita Federal no lançamento fiscal, não havendo qualquer prejuízo para o Fisco, e que o magistrado ao proferir o ato decisório deve levar em consideração o impacto econômico de sua decisão, não se mostra razoável a anulação da sentença para a realização de perícia quanto a este tema.

- Embargos de declaração providos para, com efeitos modificativos: a) esclarecer que a anulação da sentença se restringe ao capítulo relacionado ao valor atribuído a título de VTN, veiculado no apelo do particular; b) acolher a desistência do apelo interposto pela ora embargante; c) negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença em todos os seus termos, isto é, conservando a base de cálculo apurada pela Receita Federal no lançamento fiscal (Processo Administrativo 10469.726523/2011-05) e ratificando a alíquota do ITR sobre o imóvel da autora no percentual de 0,3%.

Processo nº 0806941-87.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 29 de novembro de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. ART. 924, II, DO CPC

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. ART. 924, II, DO CPC.

- Sentença que declarou a prescrição intercorrente para extinguir a execução fiscal. A apelante sustenta a inocorrência da prescrição posto que a dívida foi paga no curso do prazo prescricional, razão pela qual a sentença deve ser reformada no tocante ao fundamento da extinção.

- A prescrição intercorrente se aperfeiçoa quando, decorrido o prazo de suspensão – consoante os termos do art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/1980 –, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados do seu arquivamento, por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada de ofício pelo magistrado, desde que previamente ouvida a exequente, nos termos do art. 40, § 4º, da citada legislação.

- No entanto, tratando-se de dívida cujo valor consolidado é de montante muito inferior àquele previsto nas Portarias 75 e 130 da Procuradoria da Fazenda Nacional, como no presente caso, fica dispensada a manifestação prévia da exequente, por autorização expressa do § 5º do dispositivo supra.

- Dessa forma, em princípio são escorreitos os fundamentos da sentença que declarou a prescrição intercorrente porquanto a execução fiscal ficou paralisada por mais de cinco anos, desde o seu arquivamento em 7/2/2006, até a prolação da sentença em 19/12/2017. Impõe-se observar, no entanto, que em todo este pe-

ríodo a exequente não foi intimada para se pronunciar nos autos, só o vindo a fazer ao opor embargos de declaração para informar que a dívida foi cancelada pelo pagamento ocorrido no ano 2009, conforme documentos que anexou.

- Nesse contexto, impõe-se reconhecer a verdade dos fatos advinda das provas apresentadas pela exequente para concluir que o pagamento da dívida no ano de 2009 provocou a interrupção do prazo prescricional, razão pela qual a execução fiscal deve ser extinta, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, pela satisfação da obrigação.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 599.891-CE

(Processo nº 0001876-57.2018.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 29 de novembro de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA POR PARTE DO FISCO NÃO DEMONSTRADA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA POR PARTE DO FISCO NÃO DEMONSTRADA.

- Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela Fazenda Nacional e por Usina São José S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da SJ/PE, que concedeu parcialmente a segurança impetrada nos seguintes termos: 1) apenas para determinar que a autoridade coatora se abstenha de não conhecer ou de indeferir qualquer pedido administrativo da impetrante de usufruir dos benefícios do REINTEGRA nas vendas à Zona Franca de Manaus e utilizá-los para fins de compensação tributária, com base na alegação de que tal operação não se caracteriza como exportação de mercadorias, sem prejuízo de que a Receita Federal do Brasil possa aferir o preenchimento dos demais requisitos legais exigidos para fruição do benefício fiscal em questão; 2) a compensação deverá ser efetuada na esfera administrativa, nos termos e limites previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002, observado, ainda, o disposto no artigo 170-A do CTN, tão somente após o trânsito em julgado desta sentença.

- Nos termos do Decreto-Lei nº 288/67, a Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida coma finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado

de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos (art. 1º). A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro (art. 4º).

- No julgamento da ADI nº 2.348, o STF assentou que o Decreto-Lei nº 288/1967 foi recepcionado pela CF/88 no art. 40 do ADCT.

- A jurisprudência do STJ e desta Corte firmou-se no sentido de que, em relação benefícios fiscais do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (REINTEGRA), instituído pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, reconhecendo-se o direito à compensação e aos benefícios fiscais requeridos. Precedentes: REsp 1.658.090/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., *DJe* 27/04/2017; 08086493020164058100, Des. Fed. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, 1º Turma, j. 10/04/2018.

- Inacolhível o pleito da impetrante de atualização dos créditos previstos na Lei nº 12.546/2011, mercê da ausência de previsão legal para a aplicação de taxa SELIC. Somente nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é que há previsão legal para a incidência de correção monetária, consoante se observa do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 166 do CTN, sendo certo que, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, apenas nesses casos há incidência da Taxa SELIC. No caso de aproveitamento de créditos escriturais (caso dos autos), não há pagamento indevido ou a maior, sendo indevida a incidência de correção monetária. Ainda que assim não fora, a despeito da questão procedimental de compensação alegada (PER/DCOMP), por se tratar de créditos escriturais, não há nos autos demonstração efetiva de resistência

do Fisco ao aproveitamento. Nesse sentido: AC 506.446/AL, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, 3ª T., *DJe* 05/09/2012). Como bem frisado na sentença, "não há que se falar óbice injustificado da Administração Tributária na espécie, uma vez que a impetrante não comprovou ter buscado compensar, concreta e efetivamente os créditos que reputa possuir, tendo sido tal compensação obstada pela Fazenda Nacional apenas e tão somente pela controvérsia objeto do mandado de segurança. Ressalte-se, inclusive, nesse sentido, que se trata de mero mandado de segurança preventivo, não tendo restado comprovado qualquer ato concreto já praticado pela Fazenda Nacional, em detrimento especificamente da impetrante, concernente a cada um dos créditos que considera titularizar.".

- Remessa oficial e apelações improvidas.

Processo nº 0808489-16.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 6 de novembro de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS GERENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBJEÇÃO QUE DEVE SER FORMULADA NA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA INCLUSÃO DOS SEUS NOMES NA CDA. VERBA HONORÁRIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS GERENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBJEÇÃO QUE DEVE SER FORMULADA NA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA INCLUSÃO DOS SEUS NOMES NA CDA. VERBA HONORÁRIA.

- Remessa oficial e apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, reconhecendo a ilegitimidade de dois sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal nº 0005266-59.2002.4.05.8200, determinando sua exclusão da lide. Foi a Fazenda Nacional condenada também no pagamento de honorários de sucumbência, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Pretensão recursal consubstanciada na reforma do julgado para que os autores permaneçam no polo passivo da Execução Fiscal nº 0005266-59.2002.4.05.8200, bem assim que haja a exclusão de sua condenação em honorários de sucumbência, ou a redução do valor arbitrado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Hipótese em que a pessoa jurídica devedora do débito previdenciário é uma sociedade anônima e que a controvérsia respeita à responsabilidade dos seus administradores pelos débitos perante a Seguridade Social, uma vez que houve a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

- A ilegitimidade passiva é objeção que deve ser intentada como matéria de defesa no processo onde a parte entende que figura indevidamente. Na espécie, tal alegação de ilegitimidade passiva deverá ser formulada na Execução Fiscal nº 0005266-59.2002.4.05.8200, permanecendo os sócios, até deliberação posterior, naquela ação fiscal.

- Embora não haja dúvida sobre a irregularidade da apuração administrativa da sua responsabilidade (a ausência de notificação dos recorridos para a apresentação de defesa administrativa e de uma apuração dos fatos ou circunstâncias que ensejassem a sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica invalidam a inclusão do seu nome na CDA), não há como se declarar a impossibilidade de responsabilidade tributária dos sócios, pois não se pode tolher da Administração o direito de apurar os fatos, mediante o devido processo legal, se os mesmos praticarem algum ato previsto pelo art. 135 do CTN.

- Inocorrência de dano moral e material (remessa oficial), uma vez que não houve qualquer fundamentação ao pleito autoral, bem assim demonstração de prejuízo patrimonial.

- Modificação da verba honorária, uma vez que na hipótese a parte autora decaiu em todos os seus pleitos, pois não foi reconhecida sua ilegitimidade passiva e não foi concedida a indenização pleiteada, devendo assumir o pagamento das verbas honorárias. Fixação dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 20, CPC/73, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Provimento da remessa oficial e da apelação da Fazenda Nacional.

Processo nº 0800769-75.2016.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 23 de novembro de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CND EM FAVOR DE CONDÔMINOS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DO ADQUIRENTE POR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DA INCORPORADORA OU CONSTRUTORA. ART. 30, IV, DA LEI Nº 8.212/1991

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CND EM FAVOR DE CONDÔMINOS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DO ADQUIRENTE POR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DA INCORPORADORA OU CONSTRUTORA. ART. 30, IV, DA LEI Nº 8.212/1991.

- Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu, em parte, a segurança, para decretar a decadência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a específica parcela da obra relativa às unidades imobiliárias autônomas indicadas na petição inicial, conforme reconhecido pela própria autoridade coatora, e declarar o direito líquido e certo do impetrante em obter Certidão Negativa de Débito Previdenciária restrita às seguintes unidades imobiliárias autônomas do Privê Portal de Gravatá III, situadas na Av. Cícero Batista de Oliveira, 5510, com a específica finalidade de averbação da transferência dessas mesmas unidades imobiliárias autônomas, junto ao registro imobiliário competente, em favor dos seus adquirentes, tudo nos termos da fundamentação: Apto 623, Apto 624, Apto 625, Apto 626, Apto 627, Apto 628, Apto 629, Apto 630, Apto 631, Apto 632, Apto 633, Apto 634, Apto 635, Apto 636, Apto 637, Apto 638, Apto 639, Apto 640, Apto 641, Apto 642, Apto 643, Apto 644, Apto 645, Apto 646, Apto 647, Apto 648, Apto 649, Apto 651, Apto 652, Apto 653, Apto 654, Apto 655, Apto 656, Apto 657, Apto 658, Apto 659, Apto 660, Apto 661, Apto 662, Apto 663, Apto 664, Apto 665, Apto 666, Apto 667, Apto 668, Apto 669, Apto 670, Apto 671, Apto 672, Apto 673, Apto 674, Apto 675, Apto 676, Apto 677, Apto 678, Apto 679, Apto 680, Apto 681, Apto 682, Apto 683, Apto 684.

- Observa-se na presente ação, que, no ano 2000, a impetrante concluiu, no terreno de 34.468 metros quadrados, a construção de unidades imobiliárias autônomas (apartamentos tipo “Flat”), mas não conseguiu obter junto à Receita Federal a Certidão Negativa de Débitos previdenciária necessária à averbação da construção no Cartório de Registro de Imóveis e, por conseguinte, formalizar o registro de transferência de propriedade das unidades edificadas aos adquirentes.

- A autoridade coatora já reconheceu nos autos que houve a decadência do crédito tributário relativo às unidades imobiliárias autônomas enumeradas pela impetrante, no entanto, entende que seria necessária a apresentação do total do projeto aprovado (plantas) para que se possa possibilitar a emissão da certidão e eventuais fatos geradores não decadentes.

- De acordo com o inciso VII do art. 30 da Lei 8.212/91 exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis.

- A jurisprudência é firme em reconhecer que os adquirentes de unidades imobiliárias autônomas vendidas por pessoa jurídica que comercializam imóveis, não possuem qualquer responsabilidade tributária em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a construção das aludidas unidades, fazendo jus à expedição de CND restrita à sua unidade imobiliária autônoma, para o fim de averbação desta, e não da obra como um todo, junto ao registro imobiliário competente. Precedente: STJ, REsp 1.485.379/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, *DJe* 4.2.2015.

- Remessa oficial improvida.

Processo nº 0800455-46.2018.4.05.8302 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 22 de novembro de 2018, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0803182-52.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIRA PEDIDO PARA QUE FOSSE REALIZADO O BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA, REFERENTES A PRECATÓRIO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO MOVIDA PELA EDILIDADE CONTRA A UNIÃO. AUSÊNCIA DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO DESPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....6

Processo nº 0808177-63.2015.4.05.8100 (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NÃO APROVAÇÃO. FALTAS INJUSTIFICADAS E DESRESPEITO ÀS NORMAS DO HOSPITAL. ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO. APELO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....8

Processo nº 0801294-98.2014.4.05.8500 (PJe)
APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE *MANDAMUS*, CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE REMOVA O IMPETRANTE, SERVIDOR PÚBLICO [PROFESSOR EFETIVO] DO IFS, PARA O INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO - IFPE, NA CIDADE DE BELO JARDIM, EM PERNAMBUCO
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado).....10

Processo nº 0800094-11.2018.4.05.8405 (PJe)
ACUMULAÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE BOLSA DA CAPES COM BOLSA DO PROGRAMA “E-TEC BRASIL” DO FNDE. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.273/2006 E NA RE-

SOLUÇÃO Nº 36/2009 DO FNDE. BOA-FÉ. EXISTÊNCIA. ERRO ESCUSÁVEL. SUSPENSÃO DA BOLSA EM VIGOR. DESPROPORCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..12

Processo nº 0802508-46.2017.4.05.8201 (PJe)
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA USO AGRÍCOLA DE RESERVATÓRIO. SEGURANÇA HÍDRICA DO MANANCIAL. EXISTÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS A EMBASAR A DECISÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS COMPETENTES. AUSÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA CAPAZ DE CONTRAPOR AS CONCLUSÕES DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO RAZOÁVEL
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....15

AMBIENTAL

Apelação/Reexame Necessário nº 32.689-SE
URBANÍSTICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA LOTEADORA, MUNICÍPIO DE ARACAJU E EMURB. DANO COMPROVADO. CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO EM ÁREA ALAGADIÇA SEM AS DEVIDAS OBRAS DE DRENAGEM. CONDENAÇÃO EM DANOS URBANÍSTICOS E INDENIZAÇÃO AOS MORADOS. CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....19

Apelação Cível nº 597.721-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. BEM DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÕES DE CESSAR A ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO, RECOMPOR ÁREA DEGRADADA E RESSARCIR DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....23

Processo nº 0802684-62.2016.4.05.8200 (PJe)
MULTA SIMPLES. ADVERTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. APELAÇÕES
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....26

Processo nº 0804362-65.2014.4.05.8400 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO APREENDIDO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL PRATICADA POR LOCATÁRIO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....28

Processo nº 0801282-34.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. MANGUEZAIS. IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....29

Processo nº 0005661-74.2013.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. CONSTRUÇÕES DE BAIXO IMPACTO. LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. RECURSO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....32

CIVIL

Processo nº 0805535-31.2017.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL DE ENCERRAMENTO DE CONTA. VERIFICADA A INATIVIDADE NA CONTA CORRENTE, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TERIA O DEVER DE SUSPENDER LANÇAMENTO DE ENCARGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....35

Processo nº 0809847-84.2018.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. FCVS. INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF/88). PRECEDENTE DESTA TURMA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....38

Processo nº 0801249-06.2014.4.05.8400 (PJe)
CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EQUÍVOCO NO REGISTRO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO E DE ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....41

Processo nº 0802955-46.2017.4.05.8100 (PJe)
AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO APELANTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..43

Processo nº 0800229-37.2015.4.05.8305 (PJe)
INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. APELAÇÃO. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....45

Processo nº 0810228-49.2017.4.05.8400 (PJe)
RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRATO DE EMPREITADA. MORADIA POPULAR. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO FAR. MEDIÇÃO. PAGA-

MENTO CONDICIONAL. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DO EMPREENDIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....47

Processo nº 0800955-32.2015.4.05.8201 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CEF. ENSINO SUPERIOR. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ADITAMENTO. FALHA NO SISTEMA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....50

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0809712-04.2018.4.05.8300 (PJe)
INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. JUROS DE MORA PELA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....54

Processo nº 0803987-14.2016.4.05.8200 (PJe)
PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..57

Processo nº 0813341-54.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DA LISTAGEM DOS COTISTAS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3/2016, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO FENÓTIPO PARA ANÁLISE DE GRUPO

RACIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....58

Processo nº 0800493-44.2016.4.05.8103 (PJe)
HABEAS DATA. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS CONSTANTES DO SISTEMA DE CONTA CORRENTE – SINCOR – DA RECEITA FEDERAL. BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ART. 5º, INCISO LXXII, DA CF/88. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 673.707. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..60

Processo nº 0800056-62.2014.4.05.8203 (PJe)
DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. UNIÃO. OBRAS DE TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. JUSTO PREÇO. LAUDO DO VISTOR OFICIAL. ACOLHIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS DEVIDOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO), PREVISTO NO ART. 15-A DO DL Nº 3.365/41 (STF ADIN Nº 2.332/ DF DE 17/05/2018). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM O ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. REMESSA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....63

PENAL

Processo nº 0811654-76.2017.4.05.0000 (PJe)
REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I E III, DO CPP. AGRAVO INTERNO. PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO LIMINAR
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....68

Ação Penal nº 329-CE
IMPUTAÇÃO DE USO INDEVIDO DE RENDAS PÚBLICAS PRATICADO POR PREFEITA EM COAUTORIA COM SEU GENITOR (DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º, II). INSTRUÇÃO ONDE SE COMPROVOU AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ABSOLVIÇÃO QUE SE DECRETA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..71

Processo nº 0800837-51.2018.4.05.8201 (PJe)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DESAFIANDO SENTENÇA DA LAVRA DO JUÍZO DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, PROFERIDA NOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DESENCADEADA COM VISTA A APURAR A EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, § 1º, DO CP), PELA ORA RECORRIDA, EM CONCURSO COM MAIS DOIS INVESTIGADOS
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado).....75

Processo nº 0805130-83.2017.4.05.8400 (PJe)
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I e II, DA LEI 8.137/90 C/C ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL (CP, ART. 70). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA NÃO REQUERIDA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE. MÍNIMA PREVISTA. CAUSA DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. EXISTÊNCIA. (CP, ART. 71). CONCURSO FORMAL (CP, ART. 70). NÃO APLICAÇÃO DO AUMENTO NA DOSIMETRIA ANTE A EXISTÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIADE DE APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira.78

Ação Penal nº 284-PB
RÉU QUE NÃO EXERCE MAIS CARGO COM PRERROGATIVA DE FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....84

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 599.549-CE
AMPARO SOCIAL REQUERIDO POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU. ART. 82 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..86

Processo nº 0813381-36.2018.4.05.0000 (PJe)
SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANA E RURAL, PERFAZENDO TEMPO DE CARÊNCIA EXIGIDO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DA DEMANDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DE ENTÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DEMANDA PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO ISENÇÃO DA AUTARQUIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE E RESP 1.495.146/MG. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....87

Apelação Cível nº 579.220-CE
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/AMPARO SOCIAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, INC. IV / CPC. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL (LAUDO SOCIOECONÔMICO)
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....89

Processo nº 0805832-56.2017.4.05.8100 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. FILHA INCAPAZ. CONTEMPORANEIDADE

DA INCAPACIDADE AO ÓBITO. CONSTATAÇÃO POR PERÍCIA MÉDICA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....91

Processo nº 0800158-27.2018.4.05.8500 (PJe)
AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTE A CAPACIDADE LABORATIVA DA IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto.93

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0808598-35.2017.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 8.213/1991 PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AFRONTA À COISA JULGADA E MANIFESTA VIOLAÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....96

Processo nº 0812861-60.2017.4.05.8100 (PJe)
DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DESACOLHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....100

Apelação Cível nº 585.026-CE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA. DEFINIÇÃO DO VALOR DA TERRA

NUA TRIBUTÁVEL - VTNt. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..102

Processo nº 0804639-27.2015.4.05.0000 (PJe)
QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO ATRAVESSADA AOS AUTOS POR MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C [ID. 4050000.12146468 E 4050000.12146469] ONDE ARGUI A NULIDADE DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO, DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, REALIZADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2015, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE A PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR FEDERAL ABSOLUTAMENTE IMPEDIDO, QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ARGUIDA EM QUALQUER TEMPO
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado).....105

Processo nº 0802879-67.2018.4.05.8300 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE COBRANÇA NÃO DEMONSTRADO. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS E GARANTIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira.107

Processo nº 0812167-10.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUCESSÃO EMPRESARIAL
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....110

PROCESSUAL PENAL

Petição nº 4.589-PE
AGRAVO INTERNO. OPERAÇÃO ABISMO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS DE GESTÃO FRAUDULENTA. CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RISCO PARA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA.

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....114

Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 223-CE
FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANDATO DE PREFEITO CASSADO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....116

Processo nº 0802530-35.2018.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA DETERMINADA PELO JUÍZO DO 1º GRAU. SUSPENSÃO DETERMINADA POR ESTE TRIBUNAL. SUPERVENIENTE DECISÃO DO STJ SOBRE A MESMA QUESTÃO. PERDA DO OBJETO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....119

Processo nº 0813481-88.2018.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. HIGIDEZ DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO *HABEAS CORPUS*, POSTERIORMENTE JULGADO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO DESTE *WRIT*
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....121

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 18-CE
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ORIGEM LÍCITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....123

Processo nº 0001386-21.2014.4.05.8400 (PJe)
CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA PEÇA ACUSATÓRIA. NECESSIDADE EM RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES.

APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....125

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0801713-66.2014.4.05.8000 (PJe)
APELAÇÃO E REMESSA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO RETIDO NA FONTE (IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA) INCIDENTE SOBRE A PENSÃO POR MORTE E A APOSENTADORIA DO CONTRIBUINTE, COM ARRIMO NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88, POSSIBILITANDO-SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE DESDE FEVEREIRO DE 2010
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado).....128

Processo nº 0806941-87.2017.4.05.8300 (PJe)
ITR. ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA - VTN. DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..131

Apelação Cível nº 599.891-CE
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. ART. 924, II, DO CPC
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....133

Processo nº 0808489-16.2018.4.05.8300 (PJe)
CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. CRÉDITOS ESCRITURAIS.

CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA POR PARTE DO FISCO NÃO DEMONSTRADA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....135

Processo nº 0800769-75.2016.4.05.8200 (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS GERENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBJEÇÃO QUE DEVE SER FORMULADA NA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA INCLUSÃO DOS SEUS NOMES NA CDA. VERBA HONORÁRIA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto.138

Processo nº 0800455-46.2018.4.05.8302 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CND EM FAVOR DE CONDÔMINOS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DO ADQUIRENTE POR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DA INCORPORADORA OU CONSTRUTORA. ART. 30, IV, DA LEI Nº 8.212/1991
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....141